



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

Governo da Província do Maputo Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, faz-se saber que por despacho da Governadora da Província do Maputo, de 1 de Novembro de 2011, foi atribuído ao senhor José Leandro de Abreu Mascarenhas, o Certificado Mineiro n.º 4542CM, válido até 1 de Novembro de 2013, para a extracção de areia, no distrito de Boane, província do Maputo, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	25° 52' 00''	32° 23' 15''
2	25° 52' 00''	32° 23' 30''
3	25° 52' 15''	32° 23' 30''
4	25° 52' 15''	32° 23' 15''

Direcção Provincial dos Recursos Minerais, em Maputo, 3 de Novembro de 2011. — O Director Provincial, *Castro José Elias*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, faz-se saber que por despacho da Governadora da Província do Maputo, de 3 de Novembro de 2011, foi atribuído ao senhor Pedro Jeremias Manjate, o Certificado Mineiro n.º 3991CM, válido até 7 de Outubro de 2013, para a extracção de pedra de construção, no distrito de Boane, província do Maputo, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	25° 51' 30''	32° 18' 45''
2	25° 51' 30''	32° 19' 15''
3	25° 51' 45''	32° 19' 15''
4	25° 51' 45''	32° 18' 45''

Direcção Provincial dos Recursos Minerais, em Maputo, 4 de Novembro de 2011. — O Director Provincial, *Castro José Elias*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Guitonga, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Novembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do registo de Entidades Legais sob NUEL 100258250 uma sociedade denominada Guitonga, Limitada, entre:

Lívio Domingos Braz Mahanhe, natural de Ilha de Moçambique, de nacionalidade moçambicana, casado em regime de comunhão de adquiridos com Marisa Oswald dos Santos Honwana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100262438P, emitido a catorze de Junho de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, para o efeito, como primeiro outorgante;

Tarcisio Domingos Braz Mahanhe, natural de Ilha de Moçambique, de nacionalidade moçambicana, casado em regime de comunhão de adquiridos com Joaquina Amélia Arão Litsure, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100297617B, emitido a cinco de Julho de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, para o efeito, como segundo outorgante.

As partes acima identificadas têm entre si, justo e acertado o presente contrato de sociedade, que se regerá pelos termos e condições seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo, firma e duração)

Guitonga Holding, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas, de

responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede em Maputo, com escritórios provisórios na Avenida Joaquim Chissano, número oitenta e nove, rés-do-chão, podendo, abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando os sócios o julgarem conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a participação e gestão do capital de outras sociedades.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades complementares ou subsidiárias ao seu objecto principal, participar em projectos de desenvolvimento que, directa ou indirectamente ou ainda, de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões e participar em associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente à soma de duas quotas de igual valor, uma no valor nominal de dez mil metcais, representando cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Lívio Domingos Braz Mahanhe, outra, no valor nominal de dez mil metcais, representando os outros cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Tarcísio Domingos Braz Mahanhe.

ARTIGO QUINTO

(Administração da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada por um ou mais gerentes a eleger pelos sócios, bastando para tal uma procuração ou acta com a indicação dos titulares dessa posição, podendo ou não ser sócios e podendo ou não ser reeleitos.

Dois) Os gerentes terão todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis incluindo naqueles os veículos automóveis.

Três) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura ou intervenção de dois gerentes, excepto no caso de ser nomeado gerente único.

Quatro) É vedado aos gerentes obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras, depósitos e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

ARTIGO SEXTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO SÉTIMO

(Disposições finais e transitórias)

Fica desde já nomeada gerente da sociedade a senhora Madalena Joana Braz Rubene.

Maputo, dezasseis de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Standard Bank – Sociedade Gestora do Fundo de Pensões, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Novembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do registo de Entidades Legais sob NUEL 100257513 uma sociedade denominada Standard Bank – Sociedade Gestora do Fundo de Pensões, S.A.

Primeiro: Standard Bank, Sociedade Anónima, com sede na cidade de Maputo, Praça Vinte e Cinco de Junho, número um, Caixa Postal, número dois mil e oitenta e seis barra mil cento e dezanove, em Maputo, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Maputo, sob o n.º 4179 a folhas cento e dez do livro C traço onze, com o capital social de cento e setenta e quatro milhões de metcais, integralmente subscrito e realizado, contribuinte fiscal n.º 40021260, neste acto, representado pelo senhor Germano Ernesto Mutane, advogado, com poderes bastantes para o efeito, subscritor de noventa e cinco por cento das acções da sociedade em constituição;

Segundo: António Caroto Coutinho, solteiro, de nacionalidade sul-africana, portador do DIRE n.º 04845, de onze de Março de dois mil e nove, emitido pela Direcção Nacional de Migração, residente na cidade de Maputo, Avenida Keneth Kaunda, número mil duzentos e sessenta e um, e com domicílio profissional à Praça Vinte e Cinco de Junho, número um, portador do NUIT 100715023, e subscritor de dois ponto cinco por cento das acções da sociedade em constituição;

Terceiro: Kenrick Wayne Cockerill, casado, de nacionalidade sul-africana, portador do DIRE n.º 448055, de dez de Outubro de dois mil e oito, emitido pela Direcção Nacional de Migração, residente na cidade de Maputo, Avenida Keneth Kaunda, e com domicílio profissional à Praça Vinte e Cinco de Junho, número um, portador do NUIT 104086772, e subscritor de dois ponto cinco por cento das acções da sociedade em constituição.

Resolvem constituir uma sociedade gestora de fundo de pensões, que será regida pelas disposições do Código Comercial e mediante as clausulas que se seguem:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

É constituída nos termos da lei e dos presentes estatutos, uma sociedade anónima denominada Standard Bank – Sociedade Gestora do Fundo de Pensões, S.A. regida pelos presentes estatutos e pela demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Praça Vinte e Cinco de Junho, número um, na cidade de Maputo.

Dois) A sede da sociedade podem ser transferido para qualquer outro local, por deliberação da assembleia geral.

Três) O conselho de administração poderá, criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto exclusivo a administração e gestão do fundo de pensões dos trabalhadores do Standard Bank.

Dois) A gestão do fundo referido no número anterior, será exercida nos precisos termos constantes do respectivo contrato de gestão, devendo ser exercida de forma prudente, profissional e no exclusivo interesse dos seus contribuintes.

Três) A sociedade deverá exercer todos actos e operações necessárias ou convenientes para a boa administração e gestão do fundo, nomeadamente:

- Proceder à avaliação das responsabilidades do fundo;
- Seleccionar e negociar os valores de mobiliários ou imobiliários, que devem constituir o fundo, de acordo com a política de investimento;
- Representar, independentemente de mandato, os associados, participantes, contribuintes e beneficiários do fundo no exercício dos direitos decorrentes das respectivas participações;
- Proceder a cobrança das contribuições previstas e garantir, directa ou indirectamente, os pagamentos devidos aos beneficiários;
- Inscrever no registo predial, em nome do Fundo, os direitos sobre imóveis que o integrem;
- Manter em ordem a sua escrita e dos fundos por ela geridos.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de três milhões e setecentos e cinquenta mil metcais,

representado por sete mil quinhentas acções, cada uma com o valor nominal de quinhentos meticais.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante incorporação de lucros ou de reservas livres, por via da emissão de novas acções ou aumento do valor nominal das acções existentes, ou por outra forma legalmente permitida, mediante deliberação da assembleia geral, por proposta da administração, com parecer do conselho fiscal.

Dois) Os accionistas que o forem à data do aumento de capital por subscrição de novas acções a realizar em dinheiro, têm direito de preferência na subscrição de novas acções, proporcionalmente ao número de acções que detenham.

Três) No caso de nem todos os accionistas exercerem o seu direito de preferência, este devolve-se aos restantes, até integral satisfação dos accionistas ou subscrição das acções.

Quatro) Os accionistas deverão ser notificados, com quinze dias de antecedência para o exercício dos direitos de preferência.

Cinco) Os aumentos de capital resultantes da incorporação de reservas só podem ser aprovados pela assembleia geral de accionistas que aprova o fecho de contas.

Seis) O valor nominal das acções emitidas no aumento de capital social devem ter o mesmo valor nominal das acções existentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções)

Um) As acções serão tituladas ou escriturais, podendo em ambos os casos revestir a forma de acções nominativas ou ao portador. As acções tituladas poderão, a todo o tempo, ser convertidas em acções escriturais e vice-versa, desde que obedecendo aos requisitos legais estabelecidos para o efeito.

Dois) Assembleia geral do conselho administração da sociedade irá, de acordo com a lei aplicável, determinar o conteúdo e forma dos títulos de acções.

Três) As acções, quando tituladas, serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem, quinhentas, mil, dez mil, cem mil ou um milhão de acções, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Quatro) O desdobramento dos títulos far-se-á a pedido dos accionistas, correndo por sua conta as respectivas despesas.

Cinco) As acções deverão ser numeradas em sequência numérica, identificando cada acção individualmente, desde que as acções possam ser agrupadas em títulos que representem mais que uma acção e possam, a qualquer momento, mediante solicitação ao conselho de administração, serem substituídas por títulos consolidados ou subdivididos.

Seis) os títulos de acções devem conter as seguintes informações:

- a) A confirmação que as acções estão integralmente realizadas;
- b) O nome do titular das acções, caso sejam acções nominativas;
- c) A numeração das acções e o número total das acções representadas pelos títulos;
- d) O nome da sociedade, a sede e o número de registo;
- e) O valor nominal de cada acção e o valor total do capital social da sociedade;
- f) Informação sobre restrições na transferência de acções; e
- g) A assinatura de dois administradores da sociedade.

Sete) A sociedade deverá enviar aos accionistas os títulos de acções que representam as acções registadas a seu favor no livro de registo de acções.

Oito) Os accionistas têm direito de solicitar à sociedade que reponha os títulos, após o cancelamento de algum título anterior.

Nove) Em caso de destruição, perda ou roubo de título, o titular deverá informar, imediatamente, a sociedade da ocorrência de tal facto.

Dez) Por decisão da assembleia geral as acções podem ser convertidas em acções escriturais.

ARTIGO OITAVO

(Acções próprias)

Um) A sociedade pode adquirir acções próprias dentro dos limites estabelecidos por lei. Dois) A sociedade não poderá adquirir e manter acções correspondentes a mais dez por cento do seu capital social.

Três) A sociedade só pode adquirir acções próprias se, por esse facto, a sua situação líquida não se tornar inferior à soma do capital social, da reserva legal e das reservas estatutárias obrigatórias.

Quatro) Os direitos inerentes às acções próprias da sociedade consideram-se suspensos, salvo o direito da sociedade receber novas acções no caso de aumento de capital por incorporação de reservas.

ARTIGO NONO

(Direito de preferência na transmissão de acções)

Um) De acordo com o estipulado em legislação específica, em relação a transmissão de acções, de acordo com a proporção das suas acções, os accionistas tem direito de preferência relativamente a totalidade ou parte das acções a serem transferidas.

Dois) Para efeitos do número anterior, o accionista que pretenda transmitir a terceiros parte ou a totalidade das suas acções, deverá informar por carta, ao presidente do conselho administração da sociedade, indicando a intenção

de transferência das suas acções e seus pressupostos, a entidade interessada na aquisição, o preço e condições de transmissão, condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas bem como a data de concretização da transacção.

Três) Nos quinze dias seguintes a recepção da informação da intenção de transmissão, o conselho administração, deverá notificar, por escrito, os outros accionistas, para que possam exercer o seu direito de preferência.

Quatro) Sob o risco de perda do direito, o accionista ou accionistas que pretendam exercer o seu direito, deverá notificar, por escrito, o accionista cedente, num prazo máximo de trinta dias, que pretende exercer o seu direito de preferência, o qual será exercido de acordo com o valor, data e condições acordadas no projecto de transferência.

Cinco) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais accionistas e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo, devendo a Sociedade recusar o respectivo averbamento das acções.

Um) Tendo em consideração o estipulado a esse respeito na legislação específica, os accionistas gozam de direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de acções, na proporção das suas respectivas participações.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, o accionista que pretenda transmitir as suas acções, ou partes destas, deverá enviar, por carta dirigida ao presidente do conselho de administração, o respectivo projecto de venda, o qual deverá conter a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Três) Nos quinze dias seguintes à data em que houver recebido o projecto de venda, o conselho de administração deverá notificar, por escrito, os demais accionistas para exercerem os seus respectivos direitos de preferência.

Quatro) O direito de preferência é exercido pelo valor, prazo e restantes condições acordadas para a projectada transmissão, devendo o accionista ou accionistas que o pretendam, fazer notificar, por escrito, o accionista transmissor, no prazo máximo de trinta dias, a contar da data da notificação prevista no número anterior, sob pena de caducidade.

Cinco) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais accionistas e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo, devendo a sociedade recusar o respectivo averbamento no livro do registo das acções ou nas competentes contas de registo de emissão e de titularidade representativas do capital social da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei e mediante deliberação do conselho de administração, emitir quaisquer modalidades ou tipos de obrigações.

Dois) Por simples deliberação do conselho de administração, ouvido o conselho fiscal, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias, ficando suspensos os respectivos direitos enquanto as obrigações pertencerem à sociedade.

Três) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, que se mostrem convenientes ao interesse social, e, nomeadamente, proceder à sua conversão, nos casos legalmente previstos, ou amortização, mediante simples deliberação do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Prestações suplementares e suprimetos)

Um) Podem ser exigidas aos accionistas prestações suplementares ao capital até ao valor do capital social, à data da deliberação, ficando os accionistas obrigados na proporção, condições, prazos e montantes estabelecidos em assembleia geral.

Dois) Os accionistas podem prestar suprimetos à sociedade, nos termos e condições estabelecidas pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração; e
- c) O conselho fiscal.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos administradores é de quatro anos.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Remuneração e caução)

Um) As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas por deliberação da assembleia geral, tomada nos mesmos termos da deliberação das respectivas nomeações.

Dois) A assembleia geral que eleger os membros do conselho de administração deve fixar ou dispensar a caução a prestar, conforme a lei em vigor.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Âmbito)

A assembleia geral da sociedade, regularmente constituída, representa o conjunto dos accionistas e as suas deliberações são vinculativas para todos os accionistas, ainda que ausentes ou dissidentes, e para os restantes órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Constituição)

Uma) A assembleia geral da sociedade é constituída pelos accionistas e pelos membros da mesa da assembleia geral.

Dois) Os obrigacionistas não poderão assistir às reuniões da assembleia geral da sociedade, ficando-lhes vedado o seu agrupamento e/ou representação por um dos agrupados para efeitos de assistir às reuniões da assembleia geral.

Três) Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal, ainda que não sejam accionistas, deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e deverão participar nos seus trabalhos, quando convocados, mas não têm, nessa qualidade, direito a voto.

Quatro) No caso de existirem acções em compropriedade, os comproprietários serão representados por um só deles e só esse poderá assistir e intervir nas assembleias gerais da sociedades.

Cinco) As acções dadas em caução, penhor, arrestadas, penhoradas, ou por qualquer outra forma sujeitas a depósito ou administração judicial não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte nas assembleias gerais.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Direito de voto)

Um) A cada acção corresponderá um voto.

Dois) Têm o direito de votar na assembleia geral ou de por outro modo deliberar os accionistas que detiveram acções averbadas a seu favor na competente conta de registo de emissão de acções à data de oito dias antes da data marcada para a assembleia, devendo permanecer registadas a favor dos accionistas até ao encerramento da reunião.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Representação)

Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, podem apenas fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por outro accionista, pelo cônjuge, por descendente ou ascendente, ou, ainda, por advogado ou administrador, que para o efeito designarem, indicando os poderes conferidos e prazo determinado de, no máximo, um ano, mediante procuração outorgada por escrito ou por simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, e entregue na sede social do sociedade até às dezassete horas do penúltimo dia útil anterior ao da assembleia.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências)

Um) Sem prejuízo do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete, em especial, à assembleia geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do conselho fiscal ou do fiscal único sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros da mesa da assembleia geral, os administradores e do conselho fiscal;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- e) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- f) Deliberar sobre a criação de acções preferenciais;
- g) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações suplementares;
- h) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da Sociedade;
- i) Deliberar sobre a dissolução, liquidação ou prorrogação da Sociedade;
- j) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;
- k) Deliberar sobre a admissão à cotação de bolsa de valores das acções representativas do capital social da sociedade;
- l) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal sucessivamente em vigor, na competência de outros órgãos da sociedade.

Dois) Os sócios terão o direito de consultar todos os documentos da sociedade antes das reuniões das assembleias gerais, nos termos e para os efeitos do que, a esse respeito, se encontra estabelecido no Código Comercial. No caso, porém, de ser requerida pelos accionistas informação escrita sobre a gestão da sociedade e/ou sobre qualquer operação social em particular, poderá a sociedade, no caso de o conselho de administração e/ou a comissão executiva entenderem que a revelação de tal informação poderá influenciar o sucesso da operação, recusar a consulta e/ou a revelação da informação solicitada aos accionistas até ao momento em que a operação em questão se mostre concluída.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Dois) O vice-presidente substituirá o presidente em caso de ausências e impedimentos.

Três) Na falta ou impedimento dos titulares dos cargos referidos nos números anteriores, servirá de presidente da mesa qualquer administrador da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Convocação)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por meio de anúncios, publicados no Boletim da República e num dos jornais mais lidos da localidade onde se situe a sede da sociedade, com trinta dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo mencionar o local, o dia e hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos, com clareza e precisão, porém, a convocação poderá ser substituída por expedição de cartas dirigidas aos accionistas com a mesma antecedência, quando sejam nominativas todas as acções da sociedade.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, poder-se-á dar por validamente constituída a assembleia geral, sem observância das formalidades prévias ali estabelecidas, desde que estejam presentes ou representados todos os accionistas com direito de voto e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

Três) As assembleias gerais serão convocadas pelo presidente da mesa da assembleia geral, ou por quem o substitua, officiosamente ou a requerimento do conselho de administração, do conselho fiscal, ainda, de accionistas, que representem mais de dez por cento do capital social.

Quatro) O requerimento referido será dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral e deverá justificar a necessidade da convocação da assembleia e indicar, com precisão, os assuntos a incluir na ordem de trabalhos da assembleia geral a convocar.

Cinco) Se o presidente da mesa não convocar uma reunião da assembleia geral, quando legalmente se mostre obrigado a fazê-lo, poderá o conselho de administração, o conselho fiscal e/ou os accionistas que a tenham requerido convocá-la directamente.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Quórum constitutivo)

Um) A assembleia geral só poderá constituir e deliberar validamente em primeira convocação quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, cinquenta por cento do capital social subscrito, salvo os casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam um quórum superior.

Dois) Em segunda convocação a assembleia geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de accionistas presente e a percentagem do capital social por eles representada, excepto naqueles casos em que a lei exija um quórum constitutivo para as assembleias reunidas em segunda convocação.

Três) A assembleia geral só poderá proceder à eleição dos membros dos órgãos sociais, quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Quórum deliberativo)

Um) Salvo o disposto no número seguinte, as deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos expressos, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) Só serão validas, desde que aprovadas, pelo menos, por votos correspondentes a dois terços do capital social, quando a lei não exija maioria superior, as deliberações que tenham por objecto:

- a) A alteração dos estatutos da sociedade;
- b) Dissolução da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Local e acta)

Um) As assembleias gerais da sociedade reunir-se-ão na sede social ou noutro local da localidade da sede, indicado nos respectivos anúncios convocatórios.

Dois) Por motivos especiais, devidamente justificados, o presidente da mesa da assembleia geral poderá fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado nos anúncios convocatórios da assembleia geral.

Três) De cada reunião da assembleia geral deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro, a qual será assinada pelo presidente e pelo secretário da mesa da assembleia geral ou por quem os tiver substituído nessas funções, salvo se outras exigências forem estabelecidas por lei.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Reuniões da assembleia geral)

A assembleia geral reunirá, ordinariamente, nos três primeiros meses de cada ano, e, extraordinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estatutários e legais.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Suspensão)

Um) Quando a assembleia geral estiver em condições de funcionar, mas não seja possível, por motivo justificável, dar-se início aos trabalhos ou, tendo sido dado início, os mesmos não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de ser observada qualquer outra forma de publicidade ou convocação.

Dois) A assembleia geral só poderá deliberar suspender a mesma reunião duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre as sessões.

SECÇÃO III

Da administração

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas pelo conselho de administração composto por um número impar de membros efectivos, no mínimo de três, conforme o deliberado pela assembleia geral que os eleger, um dos quais assumirá as funções de presidente.

Dois) Faltando definitivamente algum administrador, será o mesmo substituído por cooptação, até à primeira reunião da assembleia geral que procederá à eleição do novo administrador, cujo mandato terminará no final do triénio então em curso.

Três) Caso seja designada uma pessoa colectiva para administrador, esta deverá indicar, por carta enviada a assembleia geral, uma pessoa singular que o represente. A pessoa colectiva e a singular por esta indicada, serão solidariamente responsáveis pelos actos praticados.

Quatro) As pessoas colectivas designadas como administradores da sociedade, poderão a qualquer momento mudar de representante, desde que, por notificação escrita, comunique a assembleia geral de tal mudança.

Cinco) Findo o mandato, os membros da administração mentem-se em funções até que sejam eleitos outros membros.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Resignação e substituição de administrador)

Um) O administrador poderá resignar a sua posição enviando uma carta ao presidente do conselho administração informando-o da sua resignação.

Dois) A resignação acima referida, terá efeitos:

- i)* no final do mês a que tiver submetido a carta de resignação;
- ii)* na data em que o conselho administração nomear um novo membro por cooptação;
- iii)* na data em que for eleito um administrador substituto pela assembleia geral.

Três) O administrador poderá ser substituído a qualquer momento por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Direitos e conduta)

Um) Os administradores tem os mesmos direitos fiduciários que os accionistas da Sociedade.

Dois) Os contratos celebrados entre um sociedade e os seus administradores, são inválidos, nulos e de nenhum efeito legal, a menos que tenham sido previamente autorizados por deliberação do conselho administração, em que a parte interessada na tenha votado, e tenha sido aprovado pelo conselho fiscal antes da decisão da administração.

Três) O número anterior estende-se aos actos e contratos assinados com a sociedade que detenha o controlo ou tenha relação de grupo com a sociedade na qual a parte contratante é administrador.

Quatro) Os números acima mencionados não se aplicam aos contractos com o curso normal de negócios da sociedade e dos quais não hajam benefícios contratuais para o administrador.

Cinco) Os administradores estão proibidos de realizar quaisquer negócios com a sociedade sem a autorização prévia da administração.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Competências do conselho de administração)

Um) O conselho de administração gere as actividades da sociedade, vincula e representa-a em juízo e fora deste, activa e passivamente, e exerce todos os poderes que lhe foram concedidos dentro da sua capacidade jurídica societária que não estejam compreendidos no âmbito da competência da assembleia geral de accionistas ou do conselho fiscal.

Dois) Em particular, o conselho de administração, decide sobre os seguintes pontos:

- a)* Designação por cooptação os administradores interinos em casos de férias ou impedimentos;
- b)* Requerer ao presidente da mesa da assembleia geral que convoque a reunião da assembleia geral dos accionistas;
- c)* Preparar relatórios anuais e demonstrações financeiras;
- d)* Adquirir, alienar e onerar os bens imóveis;
- e)* Penhorar, hipotecar ou prestar caução ou garantias de e para a sociedade;
- f)* Estabelecer e realizar negócios;
- g)* Reestruturar a organização societária;
- h)* Expandir e reduzir as actividades da sociedade;
- i)* Propor aos accionistas a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- j)* Estabelecer ou cessar a cooptação com outras entidades ou sociedades;
- k)* Submeter à assembleia geral quaisquer recomendações sobre matérias que devam ser deliberadas pela mesma;
- l)* Deliberar sobre quaisquer outros assuntos que recaiam nas competências do conselho da administração e sobre as quais qualquer administrador solicite a decisão da conselho de administração;
- m)* Determinar e gerir todos os negócios sociais assim como praticar actos relacionados com o objecto social da sociedade;
- n)* Adquirir, vender, trocar ou de qualquer outra forma, onerar quaisquer bens ou direitos, moveis ou imóveis, sempre que considerar conveniente para os interesses da sociedade;
- o)* Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- p)* Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidade públicas ou privadas, podendo contrair obrigações, propor e prosseguir pleitos, confessar, desistir ou transigir em processo, comprometer-se em arbitragem, assinar termos de responsabilidade e, em geral, tratar de todos os assuntos que não caibam na competência de outros órgãos sociais ou serviços subalternos;
- q)* Estabelecer a organização interna da sociedade e elaborar os regulamentos e as instruções que julgar convenientes;
- r)* Realizar investimentos quando os entenda convenientes para a sociedade;

- s)* Constituir e definir os poderes dos mandatários da sociedade, incluindo mandatários judiciais;
- t)* Subscrever ou adquirir participações no capital social de outras sociedades, desde que permitidas por lei, ou celebrar quaisquer acordos de associação ou colaboração com outras empresas, bem como proceder à respectiva alienação ou oneração;
- u)* Designar pessoas para o exercício de cargos sociais em empresas participadas ou associadas da sociedade;
- v)* Adquirir, onerar e alienar obrigações, observando as disposições estatutárias e legais sucessivamente em vigor, bem como realizar quaisquer operações sobre as mesmas;
- w)* Autorizar a realização de todas as operações e serviços incluídos nas atribuições da sociedade, fixando os termos e condições a que devem obedecer, dentro das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- x)* Proceder à aprovação dos orçamentos da sociedade;
- y)* Verificar regularmente a caixa e aprovar os balancetes referentes à actividade da sociedade;
- z)* Autorizar a realização de despesas e o respectivo pagamento;
 - aa)* Fixar o quadro de pessoal e as respectivas remunerações;
 - bb)* Contratar, promover, exonerar, demitir ou despedir e aposentar o pessoal ao serviço da sociedade, fixar os seus vencimentos, regalias sociais e outras prestações pecuniárias e exercer sobre os mesmos o competente poder directivo e disciplinar;
 - cc)* Contrair empréstimos e outro tipo de financiamentos;
 - dd)* Delinear a organização e os métodos de trabalho da sociedade, elaborar regulamentos e determinar as instruções que julgar convenientes;
 - ee)* Realizar projectos de integração, agrupamento, fusão, cisão ou transformação da sociedade ou dos negócios, bem como qualquer reorganização dos serviços da sociedade;
 - ff)* Decidir sobre a abertura e encerramento de dependências e sucursais da sociedade, bem como sobre a celebração de acordos de representação com terceiras entidades;

- gg)* Distribuir pelos seus membros os pelouros dos diferentes serviços;
- hh)* Delegar as suas competências em um ou mais dos seus membros ou em determinados empregados da sociedade, fixando as condições e limites dos poderes delegados.
- ii)* Submeter à aprovação da assembleia geral quaisquer propostas de planos estratégicos, planos de aumento de capital social, de transferência, cessão, venda ou outra forma de alienação de bens e/ou negócio da sociedade;
- jj)* Submeter à aprovação da assembleia geral os relatórios anuais e as demonstrações financeiras da Sociedade bem como os planos anuais de operações e de orçamentos;
- kk)* Deliberar sobre a compra de quotas e obrigações em quaisquer outras sociedades;
- ll)* Designar o administrador geral e conferir-lhe os poderes para actuar em nome da sociedade;
- mm)* Deliberar sobre a constituição de empresas participadas pela Sociedade e/ou na aquisição de participações noutras empresas;
- nn)* Submeter para aprovação da assembleia geral a forma de distribuição de dividendos, nomeadamente no que diz respeito, à criação, investimento, contratação e capitalização de reservas que não a reserva legal, bem como o montante dos dividendos a distribuir aos accionistas;
- oo)* Celebrar contratos de empréstimo bem como onerar a sociedade em valores a serem previamente aprovados pela assembleia geral;
- pp)* Definir os planos de desenvolvimento da sociedade;
- qq)* Dar início ou acordar na deliberação de qualquer disputa, litígio, arbitragem, ou outro procedimento judicial com qualquer terceira parte, relativamente a matérias com relevância para o desempenho das actividades da sociedade;

rr) Gerir quaisquer outros negócios nos termos determinados nestes estatutos e na lei aplicável;

ss) O conselho de administração poderá, por acta da reunião do órgão, sem prejuízo da lei ou dos presentes estatutos, delegar num ou demais dos seus membros a totalidade ou parte dos seus poderes.

Três) De acordo com os presentes estatutos, o conselho de administração poderá delegar as suas competências.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Reunião do conselho de administração)

Um) O conselho de administração reúne-se quando convocado pelo presidente seu ou a pedido dos seus membros, e dever-se-á reunir pelo menos uma vez por cada trimestre. As reuniões deverão realizar-se na hora e local que o conselho da administração decidir.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, devendo incluir ordem de trabalhos e as demais indicações e elementos necessários à tomada das deliberações, com um mínimo de quinze dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que um prazo mais curto seja decidido pelos administradores.

Três) O presidente do conselho de administração presidirá as reuniões e, na sua ausência, os administradores deverão eleger um administrador para actuar como presidente.

Quatro) O conselho de administração não poderá deliberar validamente sem que estejam presentes a maioria dos seus membros.

Cinco) As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados, sendo que cada administrador terá direito a um voto.

Seis) Em caso de empate na votação durante uma reunião do conselho de administração, o presidente do conselho de administração não terá o voto de qualidade e o assunto deverá ser remetido a reunião da assembleia geral de accionistas.

Sete) Nenhum administrador poderá votar sobre assuntos em que ele, por si ou em representação de terceiros, tenha conflito de interesses com a sociedade.

Oito) As deliberações do conselho de administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os administradores e representantes que tenham participado na reunião.

Nove) As actas das reuniões do conselho de administração devem conter, entre outras, as seguintes informações:

- a)* Referência da notificação da reunião;
- b)* Nome de todos os administradores presentes e representados;

c) Quem presidiu a reunião; e

d) Os assuntos aprovadas, bem como o número de votos a favor, contra e quaisquer abstenções.

Dez) As actas assinadas fora das reuniões do conselho de administração apenas serão adoptadas quando assinadas por todos os administradores, e a deliberação apenas tornar-se-á eficaz uma vez assinada por todos os administradores. As actas por escrito devem ser incluídas no livro de actas do conselho de administração e confirmadas na próxima reunião do mesmo.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Delegação de poderes)

Um) O conselho de administração poderá delegar parte ou a totalidade das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em dois ou mais dos seus membros que formarão uma comissão executiva ou num dos seus membros que assumirá a designação de administrador delegado.

Dois) A deliberação por força da qual seja designado o administrador-delegado ou constituir a comissão executiva deverá estabelecer os limites da delegação de poderes e definir as regras de funcionamento da comissão executiva, caso esta seja constituída.

Três) A comissão executiva será composta por dois ou mais administradores escolhidos pelo conselho de administração que designará, igualmente, o presidente da comissão executiva.

Quatro) As deliberações da comissão executiva, nos limites dos poderes delegados pelo conselho de administração, gozam de força idêntica e equiparam-se, para todos os efeitos, às deliberações do conselho de administração, devendo constar de actas lavradas em livro próprio.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Mandatários)

O conselho de administração, a comissão executiva ou o administrador delegado poderão nomear procuradores da sociedade para a prática de certos actos ou categoria de actos, nos termos dos limites do respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Operações alheias ao objecto social)

Um) É inteiramente vedado aos administradores realizar ou praticar, em nome da sociedade, quaisquer actos ou operações alheias ao objecto social.

Dois) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa, a sua destituição, perdendo a favor da sociedade a caução que eventualmente tenha prestado e constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta tenha ou venha a sofrer em virtude de tais actos.

SECÇÃO IV

Do conselho fiscal

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Conselho fiscal)

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um conselho fiscal, que deverá ser uma sociedade auditora de contas, conforme deliberação da assembleia geral.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização, não procederá à eleição do conselho fiscal.

Três) O conselho fiscal, será composto por três membros efectivos e um membro suplente, eleitos pela assembleia geral que também designará o respectivo presidente.

Quatro) Um dos membros efectivo e o membro suplente do conselho fiscal terão de ser auditores de contas ou sociedades de auditoria devidamente habilitadas em Moçambique.

Cinco) A assembleia geral, que procedam a eleição do conselho fiscal devem indicar o respectivo presidente.

Seis) Os membros do conselho fiscal são eleitos na assembleia geral ordinária e manterão nas suas funções até a seguinte assembleia geral ordinária.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Funcionamento)

Um) O conselho fiscal reúne-se trimestralmente e sempre que convocado pelo seu presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração mediante convocação verbal ou por escrito e sem quaisquer formalidades no que respeita a pré-aviso.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir e deliberar validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao Presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do conselho fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local indicado no respectivo aviso convocatório.

Cinco) O conselho fiscal e o conselho de administração sempre que o interesse social assim o exija poderão ter reuniões conjuntas para discussão das actividades da sociedade mantendo cada órgão a sua autonomia.

Seis) O exercício das funções de membro não será caucionado.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Actas do conselho fiscal)

As actas das reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos vencidos e as

respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e deverão ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Auditorias externas)

A assembleia geral designará uma sociedade profissional de auditoria registada em moçambique para efectuar a auditoria externa das demonstrações financeiras da sociedade, devendo apresentar o seu relatório e opiniões ao conselho de administração ao conselho fiscal e a assembleia geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho de administração;
- b) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de administração, um dos quais deverá ser membro do conselho fiscal;
- c) Pela assinatura de um membro da conselho fiscal, dentro dos limites das competências que lhe tenham sido conferidos pelo conselho de administração e/ou no respectivo mandato, conforme se trate, respectivamente, de um administrador ou de um solicitador da sociedade;
- d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer membro do conselho de administração ou de um mandatário com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Exercício social)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) Nos três meses seguintes ao termo de cada exercício, a sociedade fará publicar, juntamente com as suas, as contas, da relação dos valores que compõem o Fundo e, bem assim, da indicação do plano de pensões a garantir.

Quatro) O conselho de administração apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Aplicação dos resultados)

Aos lucros líquidos deverão ser deduzidos:

- a) Vinte por cento serão afectos à constituição ou reintegração do fundo de reserva legal, enquanto este não se encontrar realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) O remanescente terá a aplicação que resultar de deliberação tomada em assembleia geral, podendo uma percentagem não superior a setenta e cinco por cento dos lucros líquidos serem distribuídos pelos accionistas na proporção das respectivas participações sociais, se assim for deliberado.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

Um) A dissolução e liquidação da Sociedade reger-se-á pelas disposições da lei aplicável que esteja sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

Dois) A assembleia geral que deliberar a dissolução da sociedade deliberará sobre a liquidação e partilha do património social e nomeará os liquidatários.

Maputo, dezasseis de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Prime Care Industries, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Julho de dois mil e onze, exarada a folhas dezasseis e folhas dezoito do livro de notas para escrituras diversas número setecentos noventa e dois traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo do notário Arnaldo Jamal de Magalhães, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Prime Care Industries, Limitada e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo, deliberação dos sócios em assembleia geral,

abrir ou exercer delegações, filiaias, sucursais ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro, cuja existência se justifique observadas as disposições legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da assinatura da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

O objecto social é importação e exportação, venda a grosso e retalho dos artigos constantes das classes I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV e XVI, XVIII, XIX, XX e XXI, fabrico de bebidas alcoólicas e espirituosas e sua comercialização, pratica actividade nas areas de agricultura e sua comercialização, podendo dedicar-se a outras actividades desde que os sócios concordem e que sejam devidamente autorizados por lei.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social é de cem mil meticais, e está dividido em quatro quotas iguais subscritas da seguinte forma:

- a) O sócio Siva Sankar Reddy Basireddy, subscreve com a sua quota-parte de vinte e cinco por cento, do capital o que corresponde a vinte e cinco mil meticais;
- b) O sócio Usha Rani Basireddy, subscreve com a sua quota-parte de vinte e cinco por cento do capital, o que corresponde a vinte e cinco mil meticais;
- c) O sócio Surya Chandra Reddy Gangapalli, subscreve com a sua quota-parte de vinte e cinco por cento do capital, o que corresponde a vinte e cinco mil meticais;
- d) O sócio Sreedhar Reddy Pochimireddy, subscreve com a sua quota-parte de vinte e cinco por cento do capital, o que corresponde a vinte e cinco mil meticais;

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Não são exigíveis prestações suplementares, mas qualquer dos socios poderá fazer a sociedade os suprimentos de que ela carecer, ao juro e demais condições deliberadas em assembleia geral, suprimento que poderão ou não ser creditados na sua conta particular.

O capital social poderá ser aumentado utilizando os lucros provenientes dos exercicios anteriores, bem como recorrendo as instituições de credito.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão, doação ou qualquer outra forma de transmissão total ou parcial de quotas é livre entre os sócios, mas os estranhos ficam sujeitos ao consentimento da sociedade, a qual fica reservado o direito de preferencia na aquisição da quota a ceder direito esse que, se não fôr por ela exercido durante um periodo de noventa dias pertecerá aos sócios individualmente e só depois a estranhos.

Dois) O sócio que pretender alinear a sua quota informará a sociedade, com mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) A cessão e divisão de quotas assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem do consentimento da sociedade, sendo nulos quaisquer actos de tal natureza que contrariem o presente número.

Quatro) Por interdição, incapacidade ou morte de qualquer sócio, a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes e representantes do interdito, incapaz ou herdeiro do falecido, devendo estes, nomear um de entre si e que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

Cinco) Na impossibilidade ou urgência de tal nomeação em tempo útil poderá ser pedido a nomeação judicial de um representante cuja competência será do mesmo modo definido.

Seis) A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas pelo seu valor nominal para o que deve deliberar nos seguintes casos:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Por morte, extinção ou interdição de qualquer sócio;
- c) Quando qualquer quota seja objecto de penhora, arresto, declaração de falência, ou haja de ser vendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração, gerência, deliberação e representação)

Um) A sociedade fica obrigada pelas assinaturas de dois sócios, nomeadamente os senhores Surya Chandra Reddy Gangapalli e Sridhar Reddy Pochimireddy com dispensa de caução, excepto em actos e documentos estranhos aos negocios sociais, designadamente, em letras de favor, fianças, abonações e outros actos semelhantes, em actos e documentos que dependem especialmente da deliberação da assembleia geral como a alteração do contrato da sociedade, amortização de quotas, subscrição ou alienação de capital noutras sociedades.

Dois) Pela assinatura individualizada de mandatário, nos precisos termos e limites do mandato.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um gerente ou empregado devidamente autorizado.

Quatro) A assembleia geral reúne-se em sessão ordinária uma vez por ano, nos três primeiros meses para apreciação ou modificação do relatório, balanço e contas do exercicio findo, como para deliberar qualquer assunto para que tenha sido convocada. Reune-se em sessão extraordinária sempre que for necessário.~

Cinco) As assembleias serão convocadas pelo presidente de mesa da assembleia por meio de carta registada com aviso de recepção, telex, telefax, dirigidos aos socios, ou anuncio no jornal de maior circulação, com antecedencia minima de quinze dias, salvo se for possível reunir a totalidade dos socios sem observancias de outras formalidades.

Seis) Serão validas as deliberações tomadas pelos socios, ainda que não reunidos em assembleia, desde que as mesmas constem de documentos assinados por todos eles.

Sete) A remuneração pela gerência se a ela houver lugar, será fixada em assembleia geral.

Oito) A assembleia geral poderá delegar no todo ou em parte os poderes que por lei lhe são reconhecidos em um ou mais dos membros, estranhos ou não a sociedade, deliberando sobre a dispensa ou não da caução, desde que tal delegação seja conferida por instrumento bastante e dele constem os poderes delegados.

Parágrafo único. A delegação de poderes não impede a assembleia de assumir as suas responsabilidades sempre que o entenda necessário para os negocios sociais.

Nove) É expressamente proibido a qualquer membro da assembleia geral ou sócios, bem como aos mandatários, obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negocios sociais, nomeadamente letras de favor, fianças, abonações, avales ou outros actos semelhantes, bem como sonegar o exercicio de qualquer actividade de caracter comercial ou transação comercial que possa prejudicar os negocios sociais.

Dez) Sempre que tal aconteça os seus autores serão pessoalmente responsabilizados pelos prejuizos que causarem a sociedade, indemnizando-o obrigatoriamente pelo dobro do valor em causa, para alem do procedimento judicial que couber, cujo impulso caberá a assembleia geral.

Onze) Compete ao gerente representar a sociedade em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, tanto na ordem jurídica interna como internacional, praticando todos os actos tendentes a prossecução dos fins sociais, desde que a lei ou o presente estatuto não os reservem para exercicio exclusivo da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Resultados e sua aplicação)

Anualmente será dado um balanço á data deliberada pela assembleia geral. Aos lucros liquidados em cada balanço, serão deduzidos pelo menos cinco por cento para o fundo de reservas legais e feitas quaisquer distribuições deliberadas pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

Um) A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer dos sócios excepto nos casos fixados pela lei.

Dois) A liquidação extra judicial da sociedade será feita nos termos da lei e das deliberações da assembleia geral.

Três) No caso de dissolução da sociedade por acordo, serão liquidatários os socios que votarem a dissolução.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de conflitos, a assembleia geral, os sócios ou os mandatarios, procurarão em primeira linha, solucionar-los pela via amigavel.

Dois) Esgotado o mecanismo acima prescrito, poderá recorrer-se as instituições judiciais ompetentes, ficando desde ja eleito como foro competente o Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, com renúncia expressa a qualquer outro.

Nos casos omissos, regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, nove de Maio de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Prince African Graft, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Novembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100258293 uma sociedade denominada Prince African Graft, Limitada, entre:

Prince Bon Juvanu, solteiro, maior, de nacionalidade sul-africana, natural de Gana, portador do Passaporte n.º A00370010, emitido aos vinte e quatro de Agosto de dois mil e nove, pela Migração Sul-Africana, valido até vinte e três de Agosto de dois mil e dezanove e Isménia Idalina Tembe, solteira, maior, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110300396021A, emitido aos dezoito de Agosto de dois mil e dez, pela Direcção de identificação Civil de Maputo válido até onze de Agosto de dois mil e quinze, celebraram entre si, um contrato de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos estatutos abaixo:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Prince African Graft, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, na Rua de Gare de

Mercadorias, número duzentos e oitenta e seis barra A, podendo, por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora de país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Comércio geral a grosso e retalho de todos os produtos da CAE com importação, & exportação quando devidamente autorizado nos termos da lei;
- b) Prestação de serviços em diversas áreas, consultoria, auditoria e assistência técnica nas áreas de informática e outros serviços afins;
- c) A assessoria em diversos ramos, comissões, consignações, marketing e representações de marcas industriais e comerciais.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídos ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de vinte mil meticais, divididos em duas partes desiguais cabendo a cada sócio a quota conforme a proporção seguinte:

- a) Prince Bon Juvanu, com uma cota de dezoito mil meticais, o correspondente a noventa por cento;
- b) Isménia Idalina Tembe com uma cota de dois mil meticais, o correspondente a dez por cento do capital cada um respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuídas quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda ou parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência;

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Prince Bon Juvanu que e nomeado gerente com dispensa de caução.

Dois) O gerente tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo lhe quando for o caso, os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura do sócio Prince Bon Juvanu, especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário desde que as circunstâncias assim.

ARTIGO NONO

Distribuição de lucros e dissolução

Um) Dos lucros líquidos apurados é deduzido vinte por cento destinado a reserva e os restantes distribuídos pelos sócios na proporção da sua percentagem ou dando outro destino que convier a sociedade após a deliberação comum.

Dois) A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e setede Dezembro e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dezasseis de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Fátima Trading, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Setembro de dois mil e cinco, lavrada a folhas oitenta e três a oitenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e noventa e oito traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Fátima Trading, Limitada, tem a sua sede na cidade de Maputo. A sociedade poderá mediante deliberação do conselho de gerência mudar a sua sede social dentro do país, criar e extinguir sucursais, agências, dependências, escritórios ou qualquer outra forma de representação, no território nacional ou no estrangeiro, observando os requisitos legais.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos efeitos, a partir da data da sua escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto da sociedade

A sociedade tem como objecto principal, o exercício da actividade de indústria e comércio a retalho e a grosso com importação e exportação de:

Um) Produtos alimentícios, géneros frescos.

Dois) Comercialização de artigos de beleza e higiene, artigos de limpeza e similares.

Três) Tecidos modas e confecções, artigos de vestuário, bijutarias, cortinados e seus acessórios.

Quatro) Livraria, papelaria, artigos de escritório, material de desenho, pintura, e escolar.

Cinco) Maquinaria Industrial e agrícola, seus acessórios.

Seis) Produtos químicos para a indústria transformadora.

A sociedade poderá participar em outras sociedades já constituídas ou a constituir, exercer actividades comerciais ou industriais conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, para quais obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Parágrafo um. O capital social, integralmente realizado em dinheiro é de cinquenta mil meticais e corresponde à soma de duas quotas, assim distribuídas:

a) Uma Quota no valor nominal de vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social pertencente ao sócio Shamim Ahmed

b) Uma Quota no valor nominal de vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social pertencente ao sócio Shafique Ahmed.

Parágrafo segundo. Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação dos sócios.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital poderá ser aumentado por consensual acordo dos sócios.

ARTIGO SEXTO

Cessão e divisão do capital

A cessão ou divisão de quotas, observados as disposições legais em vigor é livre entre os sócios, mas a estranhos, dependendo do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência em primeiro lugar, e os sócios em segundo.

ARTIGO SÉTIMO

Orgão de soberania

Parágrafo um. A administração, gerência da sociedade e sua representação em juízo ou fora dela activa ou passivamente será exercida pelo sócio, Shamim Ahmed, que desde então fica nomeado administrador da sociedade com dispensa de caução.

Parágrafo dois. O administrador pode delegar os seus poderes a pessoas ligadas à sociedade, devendo o instrumento de delegação indicar expressamente o âmbito e a extensão desses poderes.

Parágrafo três. Os administradores são competentes para obrigar a sociedade em todos seus actos.

Parágrafo quatro. Os administradores são vinculados por estes estatutos e outros regulamentos internos da empresa, já definidos.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

ARTIGO NONO

Representação

Em caso de falecimento ou interdição de um dos sócios, a sociedade continuará a exercer as actividades como e onde está com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, os quais nomearão entre si, um que todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota permanecer indivisa. Esta cláusula é válida para casos em que os sócios são casados oficialmente ou com filhos destes.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei, na dissolução por acordo, os sócios serão liquidatários procedendo se a partilha e divisão dos seus bens sociais, como então foi deliberado.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço

Os sócios deverão reunir se no dia trinta de cada mês para analisarem os dados, decisões ou alterações imprevistas no decurso das actividades e anualmente haverá balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro e os lucros apurados depois de deduzidos cinco por cento para fundo de reserva legal e feitas outras deduções que se julgar necessário. Em assembleia destes os fundos terão enquadramento necessário a situação que for merecido por estes.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Exoneração dos sócios

Os sócios só poderaõ ser exonerados, a seu pedido ou por acordo de dois terços da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Omissão

Em todo o caso omissão regularão as disposições legais vigentes e aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme

Maputo, catorze de Novembro de dois mil e onze. — A Ajudante, *Ilegível*.

B&P Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Novembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100258285 uma sociedade denominada B&P Construções, Limitada, entre:

Bonifácio Lourenço Manjate, natural de Gaza Manjacaze, solteiro, de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade, Bairro George Dimitrov, portador do Bilhete de Identidade n.º 110036203V, emitido aos doze de Março de dois mil e nove;

Pedro Banze, natural de Gaza-Manjacaze, solteiro, de nacionalidade moçambicana, Bairro George Dimitrov, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100615737M, emitido aos dezasseis de Novembro de dois mil e dez.

Que pelo presente instrumento, constituem entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que rege-se-á pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

É constituída nos termos da lei, e destes estatutos, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação de B&P Construções, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida Lurdes Mutola, número cinco mil setecentos e cinquenta barra três mil e cento e sessenta e um, podendo mediante a deliberação da assembleia geral, abrir delegações e filiais, sucursais ou qualquer forma de representação comercial no país ou no estrangeiro.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, conta-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem como objecto principal, construção civil e obras públicas.

Dois) A sociedade poderá ainda, exercer outras actividades que sejam conexas ou subsidiárias da actividade principal.

ARTIGO QUARTO

Capital

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas sendo:

- a) Bonifácio Lourenço Manjate, setenta e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento;

- b) Pedro Banze, setenta e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento.

Dois) O capital poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se o pacto social, em observância das formalidades estabelecidas por lei.

ARTIGO QUINTO

Cessação ou divisão de quotas

A cessão ou divisão de quotas é livre entre os sócios. Para estranhos, fica dependente do consentimento escrito dos sócios não cedentes aos quais é reservado o direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para apresentação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, orçamentos dos anos ou períodos subsequentes e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

A administração e gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora, activa e passivamente, será exercida por qualquer um dos sócios que ficam desde já nomeados.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei, dissolvendo-se por acordo dos sócios que serão os liquidatários.

ARTIGO NONO

Em tudo que fica como omissis, regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Maputo, dezasseis de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico; *Ilegível*.

Business Smart, S.A

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de treze de Outubro de dois mil e onze, lavrada de folhas catorze a folhas vinte e nove, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e vinte e um traço A do Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste cartório, foi constituída, uma sociedade

anónima, denominada Business Smart, S.A, têm a sua sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Esta sociedade adopta a denominação de Business Smart, S.A. é uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, é de ora em diante designada por sociedade e rege-se pelos presentes estatutos e pelas demais disposições legais em vigor.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, podendo, por simples deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para outro local dentro da cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá também mediante deliberação da assembleia geral abrir, transferir ou encerrar filiais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no país ou fora dele, quando assim julgar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto principal a exploração, gestão, assistência técnica, assessoria e consultoria de gestão, marketing e publicidade de empreendimentos comerciais.

Dois) Tem também como actividade, o comércio a grosso e a retalho, bem como a importação e exportação de produtos relacionados com as compras e vendas no âmbito da actividade principal, a intermediação, agenciamento e representação e a realização de todas as actividades não mencionadas conexas e complementares ao objecto principal.

Três) A sociedade, poderá ainda, observado respectivo regime legal, exercer qualquer outra actividade comercial ou industrial, independentemente do seu objecto social ou filiar-se a qualquer associação ou organização, nacional ou internacional, com vista à prossecução do seu objecto social.

Quatro) A sociedade para a prossecução dos seus objectivos poderá constituir, participar em outras sociedades de qualquer natureza, quer seja de âmbito nacional ou internacional, em associações de interesse comercial e em outras formas de agrupamento não societário de empresas.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, dividido em trezentas acções ao preço de cem meticais, cada repartidas pelos accionistas.

Dois) A sociedade poderá abrir o seu capital a outros accionistas, por deliberação da assembleia geral, em termos e condições a fixar.

ARTIGO SEXTO

(Aumento de capital)

Um) O capital social poderá ser alterado sob proposta do conselho de administração, do conselho fiscal ou do accionista.

Dois) O capital social da sociedade poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral.

Três) No caso do aumento de capital ser proposto pelos accionistas da sociedade, nos termos do número anterior, será sempre ouvido o conselho fiscal e o conselho de administração.

ARTIGO SÉTIMO

(Tipo de acções)

Um) O capital social será representado por acções nominativas.

Dois) Haverá títulos representativos de dez, cem e mil acções, podendo o conselho de administração emitir certificados provisórios ou definitivos daquele número de acções.

Três) Os títulos provisórios ou definitivos serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas serem apostas por chancela ou reproduzidas por meios mecânicos, desde que autenticados com o selo branco da sociedade.

Quatro) A titularidade das acções constará no livro de registo de acções existente na sede da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Acções próprias)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral e nas condições por esta fixadas, a sociedade poderá, se a situação económica e financeira o permitir, adquirir, nos termos da lei, acções próprias, desde que inteiramente liberadas e realizar sobre elas, no interesse da sociedade, quaisquer outras operações permitidas por lei.

Dois) Salvo o disposto no número seguinte, a sociedade não pode adquirir e deter acções próprias e representativas de mais de dez por cento do seu capital social.

Três) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá adquirir acções próprias que ultrapassem o montante estabelecido no número anterior, quando:

- a) A aquisição vise executar uma deliberação de redução de capital social;
- b) Sejam adquiridas a título gratuito;
- c) A aquisição seja feita em processo executivo para a cobrança de dívidas de terceiros ou por transacção em acção declarativa proposta para o mesmo fim;
- d) Seja adquirido um património a título universal.

Quatro) A sociedade não poderá deter por mais de três anos um número de acções superior ao correspondente à percentagem fixada no número dois do presente artigo.

Cinco) A alienação de acções próprias depende de deliberação da assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Transmissão de acções e direito de preferência)

Um) A transmissão de acções entre os accionistas é livre.

Dois) A transmissão de acções a terceiros fica sujeita ao consentimento prévio dos restantes accionistas, os quais terão sempre direito de preferência.

Três) O accionista que pretender transmitir as suas acções a terceiros deverá comunicar a sua intenção ao presidente do conselho de administração, por meio de carta acompanhada do projecto de venda, o qual deverá conter obrigatoriamente e de forma discriminada a identidade do(s) interessado(s) na aquisição de acções, o número de acções a alienar, o preço por acção, a forma e prazos para pagamento do preço e as demais condições acordadas para a transmissão.

Quatro) No prazo de dez dias a contar da data de recepção da comunicação referida no número anterior, o presidente do conselho de administração deve remeter cópia da mesma e respectivo projecto de venda a todos os accionistas, os quais deverão exercer o seu direito de preferência, por meio de carta dirigida ao presidente do conselho de administração, no prazo de quinze dias a contar da data da recepção da cópia da carta e do respectivo projecto de venda.

Cinco) Os accionistas poderão exercer o seu direito de preferência caso aceitem, integralmente e sem reservas, todas as condições constantes do projecto de venda.

Seis) Sendo dois ou mais accionistas preferentes, proceder-se-á ao rateio das acções entre os mesmos na proporção das suas participações sociais.

Sete) Decorrido que seja o prazo de vinte dias sobre o envio da comunicação referida no número três do presente artigo, o conselho de administração informará de imediato o alienante, por escrito, da identidade dos accionistas que manifestaram a intenção de exercer o direito de preferência, do número de acções que eles pretendem adquirir e do prazo para a conclusão da transacção, que não pode ser inferior a sete dias, contados da data da referida comunicação. No prazo referido, o alienante deverá proceder à entrega dos títulos ao conselho de administração contra o pagamento do preço, procedendo o conselho de administração à entrega daqueles títulos ao(s) accionista(s) adquirente(s).

CAPÍTULO III

Das obrigações

ARTIGO DÉCIMO

(Emissão de obrigações)

Um) A sociedade poderá emitir obrigações nominativas ou ao portador, nos termos da legislação aplicável e nas condições deliberadas pela assembleia geral.

Dois) Os títulos nominativos ou provisórios representativos das obrigações serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas serem apostas por chancela ou reproduzidos por meios mecânicos, desde que autenticadas com o selo branco da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Obrigações próprias)

Por deliberação do conselho de administração e com o parecer favorável do conselho fiscal, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais, designadamente proceder à sua amortização e conversão.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Órgãos da sociedade)

São órgãos sociais da sociedade a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Natureza)

A assembleia geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas, sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Reuniões)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, a pedido de qualquer um dos órgãos sociais ou de accionistas que representem pelo menos vinte e cinco por cento do capital social.

Dois) Em reunião ordinária, a assembleia geral aprecia e vota o relatório do conselho de administração, o balanço e as contas do exercício findo, com o respectivo parecer do conselho fiscal, delibera quanto à aplicação dos resultados e elege, quando for caso disso, os membros da mesa e dos outros órgãos sociais, podendo ainda tratar de quaisquer assuntos de interesse da sociedade, desde que sejam expressamente indicados na convocatória.

Três) A assembleia geral reúne-se, em princípio, na sede social podendo, porém, reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da respectiva mesa assim o decida, com a concordância do conselho de administração e do conselho fiscal.

Quatro) Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal deverão estar presentes nas reuniões assembleia geral e participar nos seus trabalhos quando solicitados para se pronunciarem nessa qualidade, não tendo, porém, direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e um secretário, cujas faltas são supridas nos termos da lei.

Dois) O presidente e os secretários da mesa da assembleia geral são eleitos por um período de quatro anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Três) Compete ao presidente da assembleia geral, para além de outras atribuições legais e estatutárias, convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal.

Quatro) Aos secretários compete, além de coadjuvar o presidente, organizar todo o expediente e escrituração relativos à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Convocação da assembleia geral)

Um) A convocação da assembleia geral será feita por meio de anúncio publicado no jornal nacional de maior circulação nos trinta dias que antecedem a data da reunião.

Dois) Da convocatória deverá constar:

- a) A data da reunião;
- b) O dia e a hora da reunião;
- c) A agenda de trabalhos.

Três) O anúncio de publicidade da reunião será assinado pelo presidente da mesa da assembleia geral ou por quem suas vezes fizer.

Quatro) Quando a assembleia geral não possa realizar-se por insuficiente representação do capital proceder-se-á à convocação de uma nova reunião para o mesmo fim, que se efectuará dentro de trinta dias, mas não antes de quinze.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Suspensão das sessões)

Um) Quando a assembleia esteja em condições legais de funcionar, mas tal não seja possível, por motivo justificável, dar-se-á início aos trabalhos ou, tendo-se-lhes dado início os mesmos não possam, por qualquer circunstância, ser concluídos, será a reunião suspensa, para prosseguir em dia, local e hora que forem no momento indicados e enunciados pelo presidente da mesa, sem que se tenha de observar outra forma de publicidade.

Dois) A assembleia geral só poderá deliberar duas vezes pela suspensão da mesma sessão, devendo se retomar os trabalhos em data a ser deliberada e que não diste mais de trinta dias da data da sessão anterior.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Participação na assembleia geral)

Um) Todo o accionista com ou sem direito de voto tem direito de comparecer na assembleia geral.

Dois) Têm direito a voto os accionistas que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Ser titular de acções que representem pelo menos cinco por cento do capital social;
- b) Ter esse número mínimo de acções registado, ou depositado em seu nome, desde o oitavo dia anterior ao da reunião da assembleia geral e manter esse registo ou depósito, pelo menos, até ao encerramento da reunião.

Três) Os accionistas que não possuam o número de acções referido na alínea a) do número anterior podem agrupar-se de forma a completá-lo, devendo, neste caso, fazerem-se representar por um só deles, cujo nome será indicado em carta dirigida ao presidente da mesa, com as assinaturas de todos reconhecidas por notário e por aquela recebida até ao momento do início da sessão.

Quatro) A presença em assembleias gerais de qualquer pessoa não indicada nos números anteriores depende de autorização do presidente da mesa da assembleia geral, podendo a assembleia revogar essa autorização.

Cinco) Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e participar nos seus trabalhos quando solicitados para se pronunciarem nessa qualidade.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Representação dos accionistas na assembleia geral)

Um) Os accionistas com direito a voto apenas podem fazer-se representar nas reuniões da Assembleia Geral por outro accionista com direito a voto, devendo no entanto depositar o instrumento de representação com a antecedência mínima referida no número seguinte.

Dois) Será bastante, como instrumento de representação, uma simples carta, telegrama, telex ou fax dirigido ao presidente da mesa e por este recebido até dois dias antes da data fixada para a reunião.

Três) Os incapazes e as pessoas colectivas serão representadas pelas pessoas a quem legalmente couber a respectiva representação podendo, no entanto, o representante delegar essa representação nos termos do número um do presente artigo.

Quatro) Os documentos de representação legal, nos termos do número anterior, devem ser recebidos pelo presidente da mesa no prazo previsto no número dois do presente artigo.

Cinco) As assinaturas apostas nos instrumentos de representação voluntária não carecem de reconhecimento notarial, salvo se o presidente da mesa da assembleia geral o exigir na convocatória da assembleia.

Seis) Compete ao presidente da mesa da assembleia geral verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem audiência da assembleia geral, segundo o seu prudente critério.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Competência)

Para além do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete em especial à assembleia geral deliberar sobre:

- a) Alteração ou reforma dos estatutos;
- b) Aumento, redução ou reintegração do capital social;
- c) Cisão, fusão, transformação, dissolução ou aprovação das contas de liquidação da sociedade;
- d) Emissão de obrigações;
- e) Constituição, reforço ou redução, tanto de reservas como de provisões, designadamente as destinadas à estabilização de dividendos;
- f) Venda de imóveis, trespasse de estabelecimentos, aquisição, alienação ou oneração de bens, incluindo participações sociais.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Votação)

Um) Para efeitos de votação, a cada conjunto de acções representativas de pelo menos cinco por cento do capital social corresponde a um voto.

Dois) Não haverá limitações quanto ao número de votos que cada accionista dispõe na Assembleia Geral, quer em nome próprio, quer como procurador.

Três) As votações serão feitas pela forma indicada pelo presidente da mesa, excepto quando respeitem a eleições ou deliberações relativas a pessoas certas ou determinadas casos em que serão por escrutínio secreto, se a assembleia deliberar previamente adoptar outra forma de votação.

Quatro) As actas da assembleia geral, uma vez assinadas pelo presidente e pelo secretário, produzem, acto contínuo, os seus efeitos, com dispensa de qualquer formalidade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Quórum)

Um) A assembleia geral considera-se validamente constituída, podendo deliberar validamente em primeira convocatória, quando estiverem presentes ou representados accionistas titulares de pelo menos cinquenta e um por cento do capital social e, em segunda convocatória, qualquer que seja o número de accionistas presentes ou representados e o montante do capital social que lhes couber, salvo disposição legal ou estatutária em contrário.

Dois) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, salvo disposição legal ou cláusula estatutária em contrário.

Três) Para além dos casos previstos na lei, só serão válidas, desde que aprovados por maioria simples dos votos contados em assembleia a que compareçam ou se façam representar accionistas possuidores do mínimo de oitenta e cinco por cento do capital social, as deliberações que tenham por objecto:

- a) Alteração ou reforma dos estatutos;
- b) Aumento, redução ou reintegração do capital social;
- c) Cisão, fusão, transformação, dissolução ou aprovação das contas de liquidação da sociedade;
- d) Emissão de obrigações;
- e) Constituição, reforço ou redução, tanto de reservas como de provisões, designadamente as detidas à estabilização de dividendos,
- f) Venda de imóveis, trespasse de estabelecimentos, aquisição, alienação ou oneração de bens, incluindo participações sociais, sempre que a transacção seja de valor superior a dez por cento do montante correspondente ao capital social e reservas da sociedade.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Composição e mandato)

Um) A administração da sociedade é exercida por um conselho de administração, que integra até cinco membros, sendo um o presidente e os restantes administradores executivos.

Dois) O conselho de administração tem um mandato de quatro anos renováveis, e é eleito pela assembleia geral, que designará também o seu presidente.

Três) Os administradores poderão não ser accionistas da sociedade, devendo, nesse caso, ser pessoas singulares com capacidade jurídica plena.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Substituição e delegação)

Um) O conselho de administração escolherá, de entre os seus membros, o administrador que substituirá o presidente do conselho de administração da sociedade, nas suas faltas e impedimentos de carácter temporário.

Dois) O conselho de administração, na sua primeira sessão, poderá designar um Director Executivo, a quem é delegada a gestão corrente da sociedade.

Três) O conselho de administração deverá definir matérias ou áreas e os limites da delegação a que se refere o número anterior

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Vacatura dos administradores)

Um) Havendo vacatura no número de administradores, o conselho de administração poderá propor, de entre os accionistas ou não, novos administradores que ocuparão os lugares vagos até a reunião da assembleia geral seguinte, que votará o preenchimento definitivo.

Dois) Decorrido um triénio e havendo aumento do capital social decorrente do disposto na alínea c) do número um do artigo sexto do presente estatuto, e achando-se ou não preenchidos todos os lugares do conselho de administração, a assembleia geral poderá, sempre que se justificar, designar novos administradores, representantes de novos accionistas, que ocuparão os seus lugares até a reunião ordinária da assembleia geral seguinte, em que cesse o mandato dos restantes membros deste órgão social.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Competência)

Um) Compete ao conselho de administração o exercício dos mais amplos poderes em representação da sociedade, sem reservas, em juízo e fora dele, activa e passivamente, celebrar contratos e praticar todos actos atinentes à realização do objecto social que a lei ou o estatuto não reservar à assembleia geral.

Dois) Em especial, compete ao conselho de administração:

- a) Propor à assembleia geral que delibere sobre quaisquer assuntos de interesse relevante para a sociedade, nomeadamente a constituição, reforço ou redução de reservas e provisões;
- b) Tomar ou dar de arrendamento, bem como tomar de aluguer ou locar quaisquer bens ou parte dos mesmos;
- c) Tomar de trespasse quaisquer estabelecimentos, bem como adquirir ou ceder a exploração dos mesmos;
- d) Contrair empréstimos ou prestar quaisquer garantias, através de meios ou formas legalmente permitidos;
- e) Constituir mandatários para, em nome da sociedade, praticarem os actos jurídicos previstos no respectivo mandato;
- f) Adquirir e ceder a participação em quaisquer outras sociedades ou empreendimentos ou agrupamentos de empresas constituídas ou a constituir;
- g) Adquirir, vender, permutar ou por qualquer outra forma onerar bens móveis e imóveis da sociedade.

Três) Ficam excluídas da competência do conselho de administração, salvo deliberação expressa em contrário da assembleia geral, as transacções previstas nas alíneas c), d), e), f) e g) do número anterior, sempre que tais operações sejam de valor superior a dez por cento do montante correspondente ao capital social e reservas da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Responsabilidade)

Um) A competência do conselho de administração está, em qualquer caso, sujeita às restrições decorrentes de matéria legal e estatutariamente reservada a outros órgãos sociais da sociedade.

Dois) Os administradores são pessoalmente responsáveis pelos actos que praticarem no desempenho das suas funções, respondendo perante a sociedade e perante os accionistas pelo estrito cumprimento do seu mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho de administração e de um administrador;
- b) Pelas assinaturas conjuntas de dois administradores, devidamente mandatados;

c) Pela assinatura do director executivo ou de um procurador especialmente constituído nos termos e limites do respectivo mandato.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo director executivo, por um administrador ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Para efeitos de alienação ou oneração de bens imobiliários, é sempre necessária a assinatura de dois administradores, sendo um deles o administrador delegado.

Quatro) É absolutamente interdito aos administradores e mandatários obrigar a sociedade em negócios que a ela sejam estranhos, incluindo letras de favor, fianças, avales e outros procedimentos similares, sendo nulos e de nenhum efeito os actos e contratos praticados em violação desta norma, sem prejuízo da responsabilidade dos seus autores pelos danos que causarem.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Reuniões)

Um) O conselho de administração reúne-se ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo presidente ou por dois dos seus administradores.

Dois) As convocações deverão ser feitas por escrito e de forma a serem recebidas com um mínimo de sete dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que este prazo seja dispensado por todos os administradores.

Três) A convocatória deve incluir a ordem de trabalho, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberação, quando for esse o caso.

Quatro) As reuniões do conselho de administração serão efectuadas, em princípio, na sede social, podendo realizar-se noutra local do território nacional, desde que a maioria dos administradores o aceite e o comunique ao conselho fiscal com sete dias de antecedência.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Deliberações)

Um) Para que o conselho de administração possa deliberar devem estar presentes ou representados a maioria dos seus membros.

Dois) Qualquer administrador pode fazer-se representar na reunião por outro administrador, mediante carta, telex ou fax dirigidos ao presidente, sendo que cada instrumento de mandato apenas pode ser utilizado uma vez.

Três) As deliberações são tomadas por maioria simples de votos dos administradores presentes ou representados, tendo o presidente voto de qualidade, em caso de empate.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Composição)

Um) A fiscalização da sociedade será exercida por um conselho fiscal, composto por três membros efectivos e um suplente, eleitos pela assembleia geral, que deve também designar o respectivo presidente.

Dois) Os membros do conselho fiscal são eleitos anualmente pela assembleia geral, podendo ser reeleitos.

Três) Não podem ser eleitos ou designados como membros do conselho fiscal as pessoas singulares ou colectivas, que estejam abrangidas pelos impedimentos estabelecidos na lei.

Quatro) A assembleia geral pode confiar, a uma entidade independente, o exercício das funções do conselho fiscal.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Competência)

A competência do conselho fiscal, os direitos e obrigações dos seus membros, são os que resultam da lei.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Reuniões)

Um) O conselho fiscal reúne-se trimestralmente, mediante convocação pelo respectivo presidente ou por indicação de, pelo menos, dois dos seus membros ou do conselho de administração, com antecedência mínima de quinze dias.

Dois) As deliberações do conselho fiscal devem ser tomadas por maioria simples dos votos dos seus membros, devendo, em caso de discordância, fazê-la constar na respectiva acta.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Cargos sociais)

Um) Os membros dos órgãos sociais, embora designados por prazo certo e determinado, manter-se-ão em exercício mesmo depois de terminado o mandato para que foram eleitos, até nova eleição e tomada de posse, salvo os casos de substituição, renúncia ou destituição.

Dois) O mandato dos órgãos sociais conta-se a partir da data da sua tomada de posse.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Pessoas colectivas em cargos sociais)

Um) A designação de representante de uma pessoa colectiva escolhida para integrar os órgãos sociais, deve ser levada ao conhecimento do presidente da mesa da assembleia geral, por carta.

Dois) Em caso de faltas ou impedimentos, a pessoa colectiva pode, livremente, substituir o seu representante.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Remunerações)

As remunerações dos membros dos órgãos sociais referidos no artigo décimo terceiro, devem ser fixadas em função dos respectivos cargos pela assembleia geral ou por uma comissão de remunerações por si constituída para o efeito.

CAPÍTULO V

Da aplicação dos resultados

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Exercício social)

Um) O exercício social coincide como ano civil, devendo os balanços e contas, ser fechados a trinta e um de Dezembro de cada ano e submetidos à apreciação da assembleia geral.

Dois) O lucro líquido do exercício tem o seguinte destino:

- a) Cinco por cento para a criação do fundo de reserva legal que, para todos os efeitos, não deve exceder vinte por cento do valor correspondente ao capital social;
- b) Constituição de outras reservas, mediante aprovação da assembleia geral;
- c) Outras finalidades previstas na lei ou por deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos na lei.

Dois) Salvo o disposto na segunda parte do número um do artigo duzentos e trinta e oito do Código Comercial, consideram-se liquidatários os membros do conselho de administração que estiverem em exercício no momento da dissolução, que para além das competências como administradores, têm ainda a competência especial prevista no número três do artigo duzentos e trinta e nove do Código Comercial.

Três) O fundo de reserva legal que estiver realizado no momento da dissolução da sociedade, deve ser partilhado entre os accionistas, com observância do disposto na lei geral.

Quatro) Para a liquidação e partilha deve ser observado o disposto no artigo duzentos e vinte e três e seguintes do Código Comercial.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Casos omissos)

Os casos omissos são tratados nos termos da legislação moçambicana aplicável às sociedades comerciais.

Está conforme.

Maputo, catorze de Outubro de dois mil e onze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Najm Holdings, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Outubro de dois mil e onze, lavrada de folhas um a folha três do livro de notas para escrituras diversas número onze - E do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, foi constituída entre Ahmed Salahddin e Hamid Mohilnuddin Sadique uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Najm Holdings, Limitada sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Guerra Popular, número mil e vinte e oito, primeiro andar direito, Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sede social poderão ser transferidos para qualquer outro local do país, podendo abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação no território nacional ou no estrangeiro onde a sua assembleia delibere.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A actividade imobiliária;
- b) O aluguer de aparelhos e equipamento científico, maquinas pesadas;

c) Prestação de serviços de consultoria na área mineira;

d) Importação e exportação.

Dois) Para a realização do seu projecto a sociedade poderá associar-se a outras sociedades, adquirindo quotas, acções ou parte sociais ou ainda constituir novas sociedades, bem como realizar outras actividades que não sejam proibidas por lei e desde que obtidas as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Que o capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Ahmed Salahuddin, com uma quota no valor nominal de noventa e nove mil meticais, correspondente a noventa e nove por cento do capital social;
- b) Hamid Mohilnuddin Sadique, com uma quota no valor nominal de mil meticais, correspondente a um por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Não são exigíveis prestações suplementares, mas os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios é livre, não carecendo de consentimento da sociedade.

Dois) A divisão e a cessão total ou parcial de quotas a estranhos à sociedade, depende do consentimento da sociedade.

Três) Na divisão e cessão total ou parcial de quotas a estranhos à sociedade, esta goza do direito de preferência, o qual pertencerá individualmente aos sócios, se a sociedade não fizer uso desta prerrogativa estatutária.

ARTIGO OITAVO

(Interdição ou morte)

Por interdição ou morte de qualquer sócio a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes e representantes do interdito ou os herdeiros do falecido, devendo estes nomear um entre si que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são obrigatórias, tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) A assembleia geral são convocados por meio de carta registada, com aviso de recepção, fax, dirigido aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral poderão reunir-se e validamente deliberar sem dependência de prévia convocação, se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei a proíbe.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberação)

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples, ou seja, cinquenta por cento mais um, dos votos presentes ou representados.

Dois) São tomadas por maioria de setenta e cinco por cento do capital social as deliberações sobre a alteração do contrato da sociedade, fusão, transformação, dissolução da sociedade e sempre que a lei assim o estabeleça.

SECÇÃO II

Da administração e representação

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração e representação)

Um) A administração e a representação da sociedade será exercida por um administrador, que será eleito em assembleia geral.

Dois) Compete ao administrador exercer os poderes de administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem a assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante a assinatura de um administrador.

Dois) O administrador poderá delegar todo ou parte dos seus poderes a pessoas estranhas à sociedade, desde de que outorgue a respectiva procuração, fixando os limites dos poderes e competência.

Três) Os actos de mero expediente, poderão ser individualmente assinados por qualquer empregado da sociedade, para tal autorizado.

Quatro) É vedado aos administrador obrigar a sociedade em letras, fianças, abonações, ou outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

CAPÍTULO IV

Do exercício social e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Exercício social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Aplicação de resultados)

Os lucros apurados em cada exercício, depois de deduzida a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, serão aplicados de acordo com a deliberação tomada na assembleia geral que aprovar as contas da sociedade.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação serão feitos na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omissão, regularão as disposições do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, trinta e um de Outubro de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Pequenos Libombos Holdings, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e cinco de Outubro de dois mil e onze, lavrada de folhas uma a folhas quatro do livro de notas livro de notas para escrituras diversas número doze traço E do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, técnica superior dos registos e notariados N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída por Octávio

Filiano Mutemba, FINAL – Financiamentos, Investimentos, Agenciamentos, Limitada, e Mozambique Holdings, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objectivo

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Pequenos Libombos Holdings,lda, tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida Vinte e Quatro de Julho, número dois mil e seis, podendo abrir de delegações ou quaisquer outras formas de representação no país ou fora dele e rege-se pelo presente estatuto e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é de tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem como objecto a produção, compra, venda, transporte e distribuição de energia eléctrica, bem como a elaboração, gestão e execução de trabalhos, obras e projectos de engenharia nas vertentes de engenharia civil, electrotecnia e ambiental.

Dois) A sociedade pode participar no capital de outras empresas e nelas adquirir interesses e exercer actividades comerciais conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal e outras desde que devidamente autorizadas por entidade competente e conforme for deliberado pela assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticais, correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de sessenta e oito mil meticais, correspondente a trinta e quatro por cento do capital social, pertencente a Octávio Filiano Mutemba;

- b) Uma quota no valor de sessenta e seis mil meticais correspondente a trinta e três por cento do capital social, pertencente à sócia FINAL – Financiamentos, Investimentos, Agenciamentos, Limitada;

- c) Uma quota no valor de sessenta e seis mil meticais correspondente a trinta e três por cento do capital social, pertencente a Mozambique Holdings, Limitada.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução do capital

Um) O capital social da sociedade pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição é rateado pelos sócios existentes, na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar, no caso de aumento, como e em que prazo deve ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado, salvo quanto à percentagem correspondente a cinquenta por cento do seu valor que os sócios realizarão inteiramente.

Três) Nos casos de aumento de capital, em vez de rateio estabelecido no número anterior, pode a sociedade deliberar, nos termos do número um, em assembleia geral, a constituição de novas quotas até ao limite do aumento do capital, gozando os sócios existentes do direito de preferência na sua aquisição e só depois admitindo novos sócios, a quem serão atribuídas as respectivas quotas.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não há prestações suplementares de capital. Os sócios podem fazer os suprimentos à sociedade na condições fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) O sócio que desejar alienar parte ou totalidade das suas acções deve comunicar à sociedade dessa intenção bem como das condições de venda por carta registada com aviso de recepção.

Dois) Recebida a comunicação, os restantes sócios gozarão de direitos de preferência a ser exercido num prazo de noventa dias a partir da data de recepção.

Três) No caso de nenhum dos sócios pretender usar do direito de preferência nos trinta dias após a colocação da quota à sua disposição, pode o sócio cedente aliená-la a quem entender.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e suas deliberações, quando legalmente tomadas, são obrigatórias, tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade e a sua convocação é feita por um dos seus administradores, por meio de carta registada, com aviso de recepção ou por fax com antecedência de vinte e um dias, devendo a convocatória conter sempre a ordem de trabalhos e quando for o caso, ser acompanhada dos documentos necessários à tomada de deliberações.

Três) As assembleias gerais extraordinárias são convocadas com sete dias de antecedência pelo conselho de administração ou quando requerida por sócios que representem vinte por cento do capital social, devendo a notificação conter o assunto sobre o qual a assembleia geral vai deliberar.

Quarto) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações de pacto social e dissolução da sociedade, cuja reunião é previamente convocada nos termos do número dois do presente artigo.

Cinco) As reuniões da assembleia geral são conduzidas pelo seu presidente e secretário, a serem eleitos pela assembleia geral.

Seis) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez em cada ano, para apreciação do balanço e contas do exercício e, extraordinariamente, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

ARTIGO NONO

Competências

Para além das competências atribuídas por lei, a assembleia geral deve:

- a) Eleger e alterar os membros do conselho de administração;
- b) Discutir o relatório do conselho de administração, o relatório de contas e decidir quanto a aplicação dos resultados;
- c) Deliberar sobre a transferência, cessão, venda, alienação ou hipoteca da totalidade ou de qualquer parte substancial no negócio ou dos activos da sociedade;
- d) Deliberar sobre a entrada de uma empresa subsidiária, entrada da sociedade em alguma joint venture com qualquer outra pessoa, fusão, cisão, reorganização, venda ou alienação de participação social.

ARTIGO DÉCIMO

Representação

Um) Os sócios que sejam pessoas colectivas, far-se-ão representar nas reuniões da assembleia geral pelas pessoas singulares que para o efeito designarem.

Dois) Só os sócios podem voltar com procuração de outros, e não é válida, quanto às deliberações que importem modificação de pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Quórum

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados todos os sócios, em segunda convocação, seja qual for o número dos sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representam.

Dois) Se até uma hora depois da hora indicada para realização de qualquer assembleia geral o quórum não estiver presente, a reunião deve ficar adiada para o décimo quarto dia seguinte de calendário no caso de assembleia geral ordinária e para o sétimo dia útil imediatamente seguinte no caso de uma assembleia geral extraordinária, a mesma hora e local e com o número de sócios presentes apresentados.

Três) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos seguintes e nos demais previstos na lei em que se exige maioria qualificada:

- a) Transferências, cessão, venda, alienação ou hipoteca da totalidade ou de qualquer parte substancial do negócio ou dos activos da sociedade;
- b) Entrada de uma empresa subsidiária, entrada da sociedade em alguma joint venture com qualquer outra pessoa, fusão, cisão, reorganização, venda ou alienação de participação social;
- c) Aumento e redução do capital social;
- d) Alteração do pacto social.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Conselho de administração

Um) O conselho de administração é órgão a quem cabe praticar todos actos tendentes à realização do objecto social e previsto na lei, possuindo para tal os mais amplos poderes de administração, gestão e representação.

Dois) O conselho de administração é eleito, para um mandato de três administradores, eleitos, trienalmente, pela assembleia geral.

Três) o presidente do conselho de administração é eleito, para um mandato de três anos, pelo conselho de administração dentre os seus membros.

Quatro) Compete ao presidente do conselho de administração presidir as reuniões do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Reunião do conselho de administração

Um) O conselho de administração reúne-se, pelo menos, uma vez por trimestre ou com a frequência que considere adequada para eficiência do negócio.

Dois) As reuniões do conselho de administração são convocadas com quinze dias de antecedência, devendo a notificação conter a agenda da reunião.

Três) O prazo de aviso prévio estipulado no número anterior, pode ser reduzido, desde que consentido por todos administradores.

Quatro) Os assuntos que não constem da agenda, apenas podem ser discutidos com o consentimento por todos administradores.

Cinco) As deliberações do conselho de administração são aprovadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Quórum

Um) As reuniões do conselho de administração consideram-se regularmente constituídas quando estejam presentes ou devidamente representados a totalidade dos administradores.

Dois) Não se mostrando regularmente constituída a reunião do conselho de administração, nos termos do número anterior, até uma hora após à hora marcada, a hora da reunião é alterada para uma hora mais tarde ou adiada por quarenta e oito horas, de acordo com a deliberação dos administradores presentes.

Três) Se se mantiver irregularmente constituída a reunião do conselho de administração na nova data, os administradores presentes constituem quórum válido.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competências do conselho de administração)

Um) Compete ao conselho de administração representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social e previstos na lei e, em especial:

- a) Cumprir e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- b) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade seja parte;

- c) Representar a sociedade perante quaisquer entidades, dentro das atribuições que lhe sejam conferidas por lei ou pelos presentes estatutos;
- d) Submeter a deliberação dos sócios a proposta de selecção dos auditores internos e externos da sociedade;
- e) Deliberar sobre qualquer outro assunto que, nos termos da legislação em vigor, compete ao conselho de administração;
- f) Constituir mandatários da sociedade, bem como definir os termos e limites do mandato.

Dois) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto social, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Três) Os administradores respondem pessoalmente e solidariamente para com a sociedade e perante terceiros pela inexecução dos seus respectivos mandatos e pelas violações dos estatutos e da lei.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Direcção-geral

Um) A assembleia geral dos sócios pode determinar que a gestão corrente da sociedade seja confiada a um director-geral, eventualmente assistido por um director adjunto, sendo ambos empregadores da sociedade.

Dois) Cabe à assembleia geral fixar as atribuições do director-geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Forma de obrigar a sociedade

A sociedade fica obrigada pela assinatura conjunta de:

- a) Dois administradores;
- b) Um administrador e do director-geral,
- c) Qualquer procurador especialmente constituído, nos termos e limites do respectivo mandato e de um dos administradores acima referidos.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Balanço e prestação de contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carece de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduz-se, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros é distribuída pelos sócios, conforme deliberação da assembleia geral, podendo distribuir numa percentagem não superior a setenta por cento dos lucros, proporcionalmente às suas respectivas quotas.

ARTIGO VIGÉSIMO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação, usando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo, todos eles são liquidatários.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

No caso da morte ou interdição ou inabilitação de um sócio individual ou da extinção ou dissolução de sócio pessoa colectiva, a sociedade continua com os herdeiros ou sucessores de direito que podem manifestar por escrito, no prazo de seis meses, a intenção de se apartarem da sociedade, devendo, neste caso, a respectiva quota ser amortizada pelo valor com que figura no balanço acrescida ou deduzida de eventuais créditos ou débitos que estejam devidamente registados.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

A sociedade pode amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo;
- b) Por insolvência, falência, extinção ou dissolução de um sócio ou pessoa colectiva;
- c) Se a quota for penhorada, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente,

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer à instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido à apreciação da assembleia geral e posteriormente à mediação, conciliação ou arbitragem.

Único. Igual procedimento é adoptado antes de qualquer sócio requerer a liquidação judicial.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Em todo o omissivo valem as leis aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, onze de Novembro de dois mil e onze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Baia Imobiliária e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Outubro de dois mil e onze, lavrada de folhas oitenta e nove a folhas noventa e uma do livro de notas para escrituras diversas número dez traço E do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre Eduardo Cordeiro Lauchand, António Zefanias Mazuze, e João Luís dos Santos Mongo uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta o nome de Baia Imobiliária e Serviços, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia-geral, abrir ou encerrar delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro, bem como transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional, depois de obtidas as necessárias autorizações.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a gestão, arrendamento e concessão de imóveis, turismo e caça cinegética, promoção de investimentos, elaboração e gestão de projectos, registo de projectos ao CPI, registo de empresas, gestão de impostos e recursos humanos.

Dois) A sociedade poderão, acessoriamente, explorar os serviços e efectuar as operações civis e comerciais, industriais e financeiras relacionadas, directa ou indirectamente, no todo ou em parte com o seu objecto ou que seja susceptíveis facilitar ou favorecer a sua realização.

Três) Na prossecução do seu objecto, a sociedade poderá participar no capital de outras sociedades constituídas ou a constituir, seja qual for o seu objecto, e mesmo que regidas por leis especiais, bem como associar-se, sob qualquer forma, com quaisquer entidades singulares ou colectivas, nomeadamente para formar agrupamentos complementares de empresas, consórcios e associações em participação ou outro tipo de exercício de actividade económica.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais dividido em três quotas desiguais:

- a) Uma quota no valor nominal de sessenta mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social, a favor do senhor Eduardo Cordeiro Lauchand;
- b) Uma quota no valor nominal de vinte mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, a favor do senhor António Zefanias Mazuze; e
- c) Uma quota no valor nominal de vinte mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, a favor do senhor João Luís dos Santos Mongo.

Dois) O capital social poderá ser modificado mediante deliberação social.

Três) Deliberado qualquer aumento, este será rateado pelos sócios na proporção das suas quotas, competindo à assembleia-geral deliberar como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento, quando o respectivo aumento de capital não seja imediata e integralmente realizado, obrigando-se, desde logo, os sócios a garantir, no mínimo, a entrega imediata de cinquenta por cento do valor da actualização.

Quatro) Em vez do rateio estabelecido no parágrafo anterior, poderão os sócios deliberar em assembleia geral, constituir novas quotas até ao limite do aumento do capital, gozando os actuais sócios do direito de preferência na sua alienação.

Cinco) Os sócios ficam desde já autorizados a movimentarem o valor do capital social, para fazer face às despesas inerentes a instalação e funcionamento da sociedade.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

A cessão ou divisão de quotas é livre entre os sócios, mas para estranhos fica dependente do consentimento escrito do sócio não cedente, ao qual é reservado o direito de preferência na sua

aquisição. No caso de nem a sociedade e nem o sócio cedente se pronunciarem no prazo de quinze dias, o sócio que pretender ceder a sua quota fá-lo-á livremente, considerando aquele silêncio como desistência do direito de preferência pela sociedade e pelo não cedente.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

Um) As sessões da assembleia geral serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, correio electrónico, telegrama, telex ou telefax dirigidos aos sócios com antecedência mínima de quinze dias e máxima de trinta dias, salvo nos casos em que a lei prescreva formalidades especiais de convocação.

Dois) A assembleia geral, ordinária ou extraordinária, reunir-se-á com a presença de pelo menos cinquenta por cento do capital social representado pelos sócios ou respectivos procuradores, desde que legalmente constituídos.

Três) Serão tomadas por uma maioria de pelo menos sessenta e sete por cento do capital social representado pelos sócios ou respectivos procuradores legais, as deliberações relacionadas com a:

- a) Alteração do contrato de sociedade;
- b) Nomeação e/ou destituição dos administradores;
- c) Dissolução da sociedade;
- d) Alienação e/ou aquisição de participações financeiras em outras sociedades, bem como a constituição de novas sociedades, no território nacional ou no estrangeiro;
- e) Participação da sociedade em operações conjuntamente controladas, vulgo joint ventures;
- f) Venda ou abate de activos imobilizados e/ou sua respectiva hipoteca; e
- g) Assumpção de responsabilidades em letras de favor, fianças, avales e outros afins.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, pelos sócios designados para o conselho de administração, e serão dispensados de prestar caução, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) Para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos é necessária a assinatura de pelo menos um membro do conselho de administração.

Três) Os membros do conselho de administração poderão delegar todos ou parte dos seus poderes a pessoas estranhas à sociedade, desde que, outorguem a respectiva procuração a este

respeito, com todos os limites de competências. Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado a sua escolha.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO OITAVO

Morte ou incapacidade

Por interdição, incapacidade ou morte de qualquer sócio, a sociedade continuará com os capazes ou herdeiros legais do falecido, devendo estes nomear um, de entre si que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa. Na impossibilidade ou urgência de tal nomeação, em tempo útil poderá ser pedida nomeação judicial de um representante cuja competência será do mesmo modo definida.

ARTIGO NONO

Contas e resultados

Um) O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço e conta de resultados, serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e submetidos à aprovação da assembleia geral.

Dois) Dos lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, deduzir-se-á a percentagem legalmente requerida para a constituição da reserva legal, enquanto esta não estiver realizada ou seja necessário reintegrá-la.

Três) A parte restante dos lucros será, conforme deliberação social, repartida entre os sócios na proporção das quotas a título de dividendos, ou afectados a quaisquer reservas gerais ou especiais, criadas por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

No caso de dissolução da sociedade por acordo dos sócios, serão liquidatários os sócios que votarem a dissolução.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela lei vigente na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Outubro de dois mil e onze. — A Ajudante, *Ilegível*.

MOZ I. – CAT, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Setembro de dois mil e onze, lavrada a folhas nove a onze do livro de notas para escrituras diversas número setecentos noventa e oito traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal De Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariados N1 e notário do referido cartório, compareceram como outorgantes Andries Johan Gibhard, Lourenço José Franco e Lúcio Guilherme da Silva Neto, no qual constituíram uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada MOZ I. – CAT, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, duração e sede

Um) É constituída por tempo indeterminado, uma sociedade comercial por quotas, de responsabilidade limitada denominada MOZ I. - CAT, Limitada, a qual se rege pelos presentes estatutos.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida Patrice Lumumba, província do Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, mudar a sua sede, estabelecer sucursais ou qualquer outra forma de representação, onde e quando a sociedade julgar conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Consultoria e tecnologia em gestão ambiental;
- b) Comércio geral;
- c) Importação e exportação;
- d) Prestação de serviços;
- e) Indústria mineira.

Dois) A sociedade pode exercer actividades comerciais conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) Mediante deliberação da gerência, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades.

Quatro) Independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais e corresponde à soma de três quotas assim discriminadas:

- a) Uma de vinte e quatro mil e quinhentos meticais, correspondente a quarenta e nove por cento, pertencentes à Andries Johan Gibhard;
- b) Uma de doze mil e setecentos e cinquenta meticais, correspondentes a vinte e cinco vírgula e cinco por cento, pertencentes à Lourenço José Franco;
- c) Uma de doze mil e quinhentos meticais, correspondente a vinte e cinco vírgula e cinco por cento, pertencente à Lúcio Guilherme da Silva Neto.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação dos sócios reunidos em assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Prestações suplementares

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos de que a sociedade carecer, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e cessão de quotas a terceiros, depende do consentimento dos sócios, os quais em todo caso é lhes reservado o direito de preferência, direito este que se não for exercido, pertence à sociedade.

Dois) O sócio que pretenda ceder a sua quota a terceiro, deverá comunicar a sua intenção ao outro sócio, através de uma carta registada com aviso de recepção, donde deverão constar os aspectos seguintes:

- a) As condições de transmissão da quota;
- b) o preço, que deverá ser igual ao agregado do volume médio das quotas;
- c) A condição de que as quotas só serão transmitidas após o seu pagamento total em espécie, após o cumprimento das formalidades estabelecidas para o efeito e após a legalização devida das escrituras de cessão;
- d) A nomeação irrevogável do conselho de gerência, como procurador para efeitos de transmissão da quota, que deverá assinar os documentos e aprovar a cessão.

Três) Os restantes sócios, quando houverem, deverão manifestar por escrito, no prazo de trinta dias a contar da recepção da carta, ao conselho de gerência se aceitam ou não a oferta.

Quatro) Caso a oferta seja aceite pelos sócios, a quota transmitida será repartida na proporção das suas quotas.

Cinco) No caso de aceitação parcial da quota, o sócio cedente poderá ceder a parte restante a terceiro, devendo obedecer as formalidades estabelecidas para a transmissão das quotas.

Seis) A transmissão das quotas será feita sem prejuízo de qualquer acordo existente entre o sócio e a sociedade.

Sete) A amortização das quotas poderá proceder-se mediante deliberação dos sócios, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço em causa e as condições de pagamento;
- b) Com ou sem consentimento do sócio em causa no caso de arrolamento judicial, arresto, penhor ou penhora da quota, sendo nestes casos a amortização efectuada pelo valor contabilístico da quota apurado com base no último balanço aprovado, sendo que a deliberação social que tiver por objecto a amortização.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é o órgão deliberativo da sociedade, composto pelos sócios.

Dois) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano, na sede da sociedade, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Três) A assembleia geral, será convocada por escrito pela gerência, através de carta registada ou outro meio de documentação que deixe prova escrita com aviso de recepção, expedida aos sócios com um mínimo de quinze dias antes da data da sua realização e dez dias quando se tratar de reunião extraordinária, devendo ser acompanhada da ordem de trabalhos e de documentos necessários a tomada de deliberações, quando seja esse o caso.

Quatro) Quando as circunstâncias o aconselharem, a assembleia geral poderá reunir em local fora da sede social, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

Cinco) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

Seis) Caso a assembleia geral não esteja regularmente constituída até trinta minutos após a hora marcada, a reunião será adiada para sete de dias depois, à mesma hora e local.

ARTIGO SÉTIMO

Competências da assembleia geral

São da única e exclusiva competência da assembleia geral, para além das atribuições que a lei lhes confere, as seguintes:

- a) alteração das disposições do acordo de associação, do acordo conjunto de operações e dos estatutos da sociedade;
- b) Alteração da política de dividendos;
- c) Contribuições de capital pelos sócios nos termos dos estatutos da sociedade;
- d) Designação e afastamento dos bancos e dos auditores;
- e) A cessão de quotas da sociedade à terceiros;
- f) Dissolução ou liquidação do activo da sociedade;
- g) Nomeação, demissão e alteração das competências e poderes do director executivo e outros funcionários;
- h) Aprovação do quadro de pessoal da sociedade e respectiva remuneração;
- i) Aumento do capital da sociedade ou criação de quotas, quando devidamente autorizados;
- j) Qualquer alteração dos direitos dos sócios;
- k) Celebração de qualquer contrato ou fecho de qualquer transacção que esteja fora do âmbito dos negócios da sociedade.

ARTIGO OITAVO

Administração da sociedade

Um) A administração e gestão da sociedade, é assegurada pelos sócios acima descritos, desde já nomeados sócios gerentes.

Dois) Compete aos sócios gerentes representar a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente e praticando todos os demais actos tendentes a realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem a assembleia geral.

Três) Os sócios gerentes poderão delegar poderes em mandatários para quaisquer fins.

ARTIGO NONO

Forma de obrigação da sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura dos sócios gerentes ou dos seus mandatários devidamente constituído.

Dois) Para os actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer um dos sócios ou do representante ou outra pessoa devidamente autorizada.

ARTIGO DÉCIMO

Balanço

Um) O ano social coincide com o ano civil;

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Fiscalização

A sociedade ou qualquer dos sócios podem quando assim entenderem, solicitar as empresas de auditoria designadas por acordo dos sócios, a verificação e certificação das contas sociais.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Aplicação de resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros será devido aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Suprimento do capital social

Nos aumentos de capital social, os sócios gozam de preferência na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução e liquidação da sociedade

A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei, e a sua liquidação será efectuada pelo sócios gerentes que estiverem em exercício à data da dissolução, nos termos a acordar pelos sócios, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Disposições finais

Em tudo quanto não se encontrar estabelecido no presente estatuto, regularão as disposições previstas na lei das sociedades por quotas, de Onze de Abril de mil novecentos e oito e Código Comercial.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Setembro de dois mil e onze. — A Ajudante do Notário, *Ilegível*.

Daluge Engineering, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de cinco de Novembro de dois mil e onze, da sociedade Daluge Engineering Limitada, com o capital social de cinquenta mil metcais, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100245574, deliberaram o seguinte:

A divisão das quotas dos sócios Remmasi Gore e David Gunda no valor de vinte e um mil e duzentos e cinquenta metcais cada uma e que dividiram em duas partes desiguais sendo uma de doze mil e quinhentos metcais cada que reservam para si cada e as restantes no valor oito mil e setecentos e cinquenta metcais que cederam a Enock Gadaga e Gift Chitevere.

A divisão da quota no valor de sete mil e quinhentos metcais, que o sócio Emidio Isaias Nhatuve, possui no capital social da referida sociedade e que dividiu em duas quotas desiguais, sendo uma no valor de cinco mil metcais que reserva para si e outra de dois mil e quinhentos metcais que cedeu a Isac Paulo Jorge. Em consequência, das deliberações efectuadas, é alterada a redacção dos artigos quarto e quinto os quais passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Constitui objecto da sociedade:

- a) Fornecimento, instalação e manutenção de ar condicionados;
- b) Fornecimento, instalação e manutenção de sistemas de combate ao incêndio;
- c) Fornecimento, instalação e manutenção de sistemas de canalização;
- d) Fornecimento, instalação e manutenção de câmaras de controlo;
- e) Construção civil e obras públicas.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil metcais, correspondente à soma de seis quotas assim distribuídas:

- a) Remmasi Gore, detentor de uma quota no valor mínimo de doze mil e quinhentos metcais, representativa de vinte e cinco por cento do capital social da sociedade;

- b) David Gunda, detentor de uma quota no valor mínimo de doze mil e quinhentos meticais, representativa de vinte e cinco por cento do capital social da sociedade;
- c) Gift Chitevere, detentor de uma quota no valor mínimo de oito mil setecentos e cinquenta meticais representativa de dezassete vírgula cinco por cento do capital social da sociedade;
- d) Enock Gadaga, detentor de uma quota no valor mínimo de oito mil setecentos e cinquenta meticais representativa de dezassete vírgula cinco por cento do capital social da sociedade;
- e) Emfídio Isaias Nhatuve, detentor de uma quota no valor mínimo de cinco mil meticais representativa de dez por cento do capital social da sociedade;
- f) Isac Paulo Jorge, detentor de uma quota no valor mínimo de dois mil e quinhentos meticais representativa de cinco por cento do capital social da sociedade.

Maputo, dezasseis de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Nagra Trading, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Novembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100259338 uma sociedade denominada Nagra Trading, Limitada, entre:

Sajjad Ahmad, solteiro, de nacionalidade paquistanesa, e residente em Maputo, portador do Passaporte n.º DG1156762, emitido aos seis de Dezembro de dois mil e dez;

Shahid Javed Muhammad Siddique, de nacionalidade paquistanesa e residente em Maputo, portador do Passaporte n.º KG146182, emitido aos doze de Setembro de dois mil e oito.

É celebrado contrato de sociedade por quotas, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social, sede e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação social Nagra Trading, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Joaquim Chissao, quarteirão

trinta e oito, Casa número cinquenta, Bairro do Aeroporto, na cidade de Maputo, podendo abrir ou fechar delegações, sucursais ou outras formas de representação social em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro, desde que a assembleia assim o decida e mediante a previa autorização de que de direito.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

A sociedade tem como objecto social o exercício de :

- a) Venda de viaturas novas e recondiçionadas, peças, acessórios, pneus, câmaras;
- b) Venda de material de construção, ferragens e ferramentas, artigos de electricidade, e eléctricos;
- c) Material e mobiliário de escritório, material escolar, material informático;
- d) Géneros alimentares, bebidas;
- e) Artigos de decoração;
- f) Importação e exportação;
- g) Vendas a retalho e a grosso de artigos em geral.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de Vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais de seguinte modo:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, pertencentes ao sócio Sajjad Ahmad, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, pertencente ao sócio Shahid Javed Muhammad Siddique, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUARTO

(Suprimentos)

Não haverá prestações suplementares podendo, porém, os sócios fazerem à sociedade os suprimentos de que ela carece ao juro e demais condições estipuladas pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante deliberação da assembleia geral com ou sem entrada de novos sócios.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá em primeiro lugar os sócios individualmente e em segundo o direito de preferência.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral, gerência e representação da sociedade)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para a apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será sempre convocada por meio de carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias e presidida pelo representante legal da sociedade.

Três) A gerência e administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercido pelos dois sócios, nomeados sócios gerente com dispensa de caução, bastando qualquer das suas assinaturas para obrigar a sociedade nos actos e contratos, podendo qualquer um deles nomear seu representante se assim o entender desde que preceituado na lei.

Quatro) O sócio gerente não poderá delegar os seus poderes em pessoas estranhas à sociedade sem o consentimento de todos os sócios, porém, poderá nomear procurador com poderes que lhe forem designados e constem do competente instrumento notarial.

Cinco) Em caso algum o sócio gerente ou seus mandatários poderão obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos aos negócios sociais designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO OITAVO

(Balanço)

Um) O balanço sobre o fecho de contas a trinta e um de Dezembro de cada ano será anualmente apresentado aos sócios.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada balanço anual deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal e de quaisquer outras percentagens estabelecidas pela assembleia geral, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Três) A sociedade só se dissolve nos termos fixados na lei e será então liquidada como a assembleia geral deliberar.

Maputo, vinte e um de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Transportes Iori, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte dois de Julho de dois mil e onze, foi matriculada, na Conservatória dos Registos de Nampula, sob o n.º 100234076 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Transportes Iori, Limitada, a cargo do conservador Calquer Nuno de Albuquerque, técnico superior dos registos e notariado N1, constituída entre os sócios Zaida Abibo Adade, solteira, maior de trinta e seis anos de idade, filho de Abibo Adade e de Fátima Anifa Reane, natural de Pemba, na província de Cabo Delgado, portador do Bilhete de Identidade n.º 030100003461B, emitido pela Direcção de Identificação de Nampula, aos vinte e dois de Outubro de dois mil e nove e António João Serafim Rasse, solteiro, maior de quarenta e sete anos de idade, filho de Rábia Rasse, natural da cidade de Montepuez, portador do Bilhete de Identidade n.º 030100003527M, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Nampula, aos vinte e tres de Outubro de dois mil e nove, que se rege com base nas cláusulas que se seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Transportes Iori, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Nampula.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer localidade do território nacional por deliberação da assembleia geral.

Tres) A sociedade poderá abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agencias, delegações ou qualquer outra forma de representação, no país ou no estrangeiro, bastando para o efeito a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, a partir da data do registo.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o transporte de cargas diversificadas.

Dois) A Sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do seu objecto principal, podendo ainda praticar todo e qualquer acto de natureza lucrativa, permitido por lei, desde que se delibere e se obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais pertencentes aos sócios Zaida Abibo Adade e António João Serafim Rasse.

ARTIGO SEXTO

(Alteração do pacto ou transformação da sociedade)

A alteração do pacto ou transformação da sociedade, segue as formas exigidas pela lei comercial, vigente em Moçambique.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) As deliberações dos sócios são tomadas em assembleia geral.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á na sede da sociedade, ordinariamente uma vez por ano para deliberar sobre assuntos para que tenha sido convocado e extraordinariamente sempre que for necessário.

Três) Compete a assembleia geral eleger os gerentes, definir anualmente as actividades a desenvolver tendo em atenção a situação económica e financeira da empresa e outros critérios atendíveis.

Quatro) A convocação da assembleia geral, será feita pelo presidente do órgão, pelo administrador ou por um dos sócios por meio de carta com aviso de recepção, fax ou email, com uma antecedência mínima de vinte dias, anexando uma agenda dos assuntos a serem tratados e os documentos necessários a tomada de deliberações se esse for o caso.

ARTIGO OITAVO

(Administração)

Um) A administração da sociedade, é confiada ao sócio Zaida Abibo Adade.

Dois) Compete ao administrador a representação da sociedade em todos os seus actos, activa ou passivamente, em juízo ou fora dele, tanto na ordem jurídica nacional e internacional, dispondo dos mais amplos poderes, legalmente constituídos, para a prossecução e gestão corrente da sociedade.

Três) A sociedade será obrigada pelas assinaturas dos dois sócios.

Quatro) O administrador e ou seus mandatários, não poderão obrigar a sociedade em quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias, fianças ou abonações.

Cinco) Os dois sócios terão uma remuneração que lhe for fixada.

ARTIGO NONO

(Exercício civil, lucros e perdas)

Um) O exercício civil corresponde ao ano civil.

Dois) O balanço encerra a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos por lei.

Dois) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de um dos sócios, antes pelo contrário, continuará com os seus sucessores, herdeiros ou representantes do interdito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições gerais e casos omissos)

Em tudo o que fique omissos, regularão as leis vigentes relativas as sociedades por quotas, no país.

Conservatória dos Registos de Nampula, vinte e sete de Julho de dois mil e onze. — O Conservador, *Calquer Nuno de Albuquerque*.

Kleb Group, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Outubro de dois mil e onze, lavrada de folhas cinquenta e quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e cinquenta e dois traço B do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo do notário, Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2, foi entre Winston Albert Kleb e Andre Jacobus Mostert, constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada Kleb Group, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede na praia da cidade de Xai-Xai, província de Gaza, República de Moçambique, a qual se rege pelos estatutos seguintes:

ARTIGO PRIMIRO

Denominação, sede e duração

Um) Clab Group, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Praia da cidade de Xai-Xai, província de Gaza, República de Moçambique.

Dois) Por deliberação da assembleia geral os sócios poderão transferir a sede para qualquer outro ponto do território nacional.

Três) A sua duração será por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data de assinatura de escritura pública.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Desenvolvimento de actividades de comércio, turismo e hoteleira;
- b) Prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas ao seu objecto, desde que para o efeito obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social, subscrito em meticais e realizado pelos sócios, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas de valores nominais desiguais assim distribuídas:

- a) Winston Albert Kleb, uma quota de oitenta por cento;
- b) Andre Jacobus Mostert, uma quota de vinte por cento.

ARTIGO QUARTO

Administração gerência e sua obrigação

Um) A administração gerência bem como a sua representação em juízo e fora dele passiva e activamente, com dispensa de caução, serão exercidas por ambos os sócios, cabendo a estes solidariamente a obrigação da sociedade em todos os actos e contratos sociais.

Dois) Os sócios poderão delegar em mandatários os seus poderes no total ou parcialmente, por consentimento da sociedade.

ARTIGO QUINTO

Assembleia geral e sua convocação

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, de preferência no primeiro trimestre, para aprovação do exercício anterior e contas de resultados bem como do plano para o ano corrente e, extraordinariamente sempre que se mostre necessário.

Dois) As reuniões da assembleia geral serão convocadas por meio de fax, correio electrónico ou por carta registada, com antecedência mínima de dez dias a contar da data da recepção do aviso, devendo indicar a hora, data, local e a respectiva agenda da reunião.

Três) Poderão ser dispensadas as formalidades de convocação desde que os respectivos sócios se encontrem juntamente e que o conteúdo da reunião seja do domínio e consensual entre os sócios.

ARTIGO SEXTO

Balço e contas

Anualmente será dado balanço de contas de exercício com referência a trinta e um de Dezembro, dos lucros apurados em cada balanço serão deduzidos pelo menos cinco por cento para constituição do fundo de reserva legal e o remanescente será dividido aos sócios em proporção das suas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Morte ou interdição

Em caso de morte ou interdição de um dos sócios, os seus direitos manterão com os herdeiros nos termos da lei, devendo estes, escolher de entre eles um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa até a deliberação da sociedade em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, dissolvendo-se por iniciativa dos sócios, todos serão liquidatários, podendo proceder a liquidação nos termos por eles definidos em assembleia geral.

ARTIGO NONO

Omissões

Em tudo o que ficou omissis neste contrato, regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, dez de Novembro de dois mil e onze. — O Notário, *Ilegível*.

HR Services África – Human Resources Services África, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de doze de Setembro de dois mil e onze, na sociedade HRS Services África – Human Resources Services, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o n.º 18319, a folhas cento e cinquenta e seis do livro C traço quarenta e cinco, os sócios Noel Martins Senkoro, Noel Martins Senkoro Júnior e Rahel Lúcia Senkoro,

deliberaram alterar a denominação para HR Services África – Human Resources Services África, Limitada.

Em consequência da alteração da denominação verificada, fica alterada a redacção do artigo primeiro do pacto social, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de HR Services África – Human Resources Services África, Limitada.

Maputo, vinte e um de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Conservatória dos Registos e Notariado de Massinga

CERTIDÃO

Para efeitos de publicação certifico, que por escritura de nove de Fevereiro de ano de dois mil e dez, lavrada a folhas dezasseis e seguintes do livro IV, para escrituras diversas, a cargo de Alberto Rungo Macucha, técnico superior dos registos e notariado N2, e conservador, com funções notariais, foi constituída entre Jacob Chassanda e Abraham Petrus Joahhes Cronje uma sociedade por quotas de responsabilidades limitada, denominada Whale Reef Investments Limitada.

Whale Reef Investment, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Fevereiro de dois mil e dez, lavrada a folhas dezasseis e seguintes do livro quarto, para escrituras diversas, a cargo de Alberto Rungo Macucha, técnico superior dos registos e notariado N2, e conservador, com funções notariais, foi constituída entre Jacob Chassanda e Abraham Petrus Johannes Cronje, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Whale Reef Investment, Limitada, que se rege pelas cláusulas constantes dos seguintes artigos:

A Constituição da República de Moçambique consagra o direito de livre sociedade dos cidadão para sua participação organizada na vida da sociedade.

Nesse quadro o movimento associado tende crescer realizando acções inerentes aos seus associados.

Assim, havendo necessidade de conjugação de esforços efectiva dos associados e ao obrigo da Lei oito barra noventa e um, de dezoito de Julho de mil novecentos e noventa e um.

A pobreza continua a ser uma doença que vem empobrecendo milhares de pessoas ao nível mundial, no nosso país e em especial na província de Inhambane a propagação da pobreza tem tido os seus reflexos negativos sendo o seu grupo alvo, mulheres, homens, crianças e idosos.

Deste modo a sociedade se propõe realizar acções para minimizar a pobreza por criar emprego.

E neste contexto que surge a sociedade Whale Reef Investment tendo como objectivo criar emprego no meio da sociedade, incluindo homens e mulheres para minimizar a pobreza.

O envolvimento de todas as camadas sociais na sua aut-organização e na luta para se livrarem da pobreza constituem objectivos de criação de WRI-Lda.

CAPÍTULO I

(Capital social)

O capital social, é de trinta mil meticais, e se encontra dividido em duas quotas assim distribuídas:

- b) Jacob Chassanda, com cinquenta e um por cento, de nacionalidade moçambicana;
- c) Abraham P. Johannes Cronje, com quarenta e nove por cento, de nacionalidade sul-africana.

CAPÍTULO II

Da denominação, natureza, duração, sede e delegação

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade tem a denominação de Whale Reef Investment, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Natureza)

A Sociedade Whale Reef Investment, Limitada é uma sociedade de direito privado.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A Sociedade Whale Reef Investment, Limitada, constitui por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Sede)

A sociedade tem sede no Município de Massinga, na província de Inhambane, podendo, a mesma ser alterada por deliberação dos sócios reunidos na assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos objetivos

ARTIGO QUINTO

(Objectivos específicos)

Um) Promover o envolvimento de todas as camadas sociais na minimização do índice da pobreza, através das actividades de desenvolvimentos de vários bens em Moçambique.

Dois) Envolver todas as camadas sociais na organização e na luta contra a pobreza absoluta.

Três) Intervir em actividade de carácter social e de rendimento, turismo, indústria, agricultura, pecuária floresta, negócio, construção civil e bio-combustível.

CAPÍTULO IV

Da afiliação

ARTIGO SEXTO

Único. WRI, Lda se filia a outras sociedades congéneres nacionais estrangeiros.

CAPÍTULO V

Do recurso

ARTIGO SÉTIMO

(Tipo de recursos)

Um) WRI, Lda contará com os seguintes recursos financeiros:

- a) Financiamento dos seus parceiros;
- b) É criada uma sociedade Whale Reef Investment, Limitada, adiante abreviadamente designada por WRI, Lda, que se rege pelos estatutos;
- c) Subsídios e doações;
- d) Criação de projectos para o seu auto sustento.

Dois) WRI Contará com os seguintes recursos humanos.

- a) Membros;
- b) Trabalhadores;
- c) Conselheiros;
- d) Sector familiar.

CAPÍTULO VI

Da admissão

ARTIGO OITAVO

Pode ser trabalhadores de WRI, Lda, todo o homem e mulher com idade mínima de dezoito anos de idade e toda a pessoa colectiva singular, desde que aceite os princípios dos estatutos e o regulamento que rege a sociedade.

CAPÍTULO VII

Da categoria dos membros

ARTIGO NONO

Na WRI existe a seguinte categoria dos membros:

- a) Membros fundadores;
- b) Membros honorários;
- c) Membros individuais;
- d) Membros colectivos.

ARTIGO DÉCIMO

CAPÍTULO VIII

Dos direitos dos membros

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) São direitos dos membros sem prejuízo do desposto ao número vinte e quatro ao seguintes:

- a) Votar as deliberações da Assembleia Geral;
- b) Eleger e ser eleito;
- c) Propor em conformidade com o regulamento admissão do membro;
- d) Tomar parte com as realizações e a actividade da sociedade;
- e) Ser informado sobre a situação financeira e, administrativa da sociedade;
- f) Impugnar as decisões e iniciativas que sejam contrárias a lei, estatutos e bons costumes;
- g) Propor a convocação da assembleia extraordinária em conformidade com os estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Deveres dos membros)

São deveres dos membros:

- a) Actuar da maneira constante para se alcançarem;
- b) Participar nas reuniões e actividades da sociedade;
- c) Defender e cumprir estatuto e programa da sociedade, bem como as orientações do corpo directivo;
- d) Servir com dedicação os cargos para os quais foram eleito;
- e) Pagamentos de quotas e jóias à sociedade;
- f) Votar.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Perda de qualidade de membro)

A qualidade de membros perde-se por:

- a) Práticas de actos lesivos à sociedade;
- b) Falta de pagamento de quotas e jóias por período superior de três meses.

CAPÍTULO IX

Da constituição dos cargos

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Órgão)

A WRI, Lda, esta constituída por seguinte:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho da Direcção
- c) Conselho Fiscal;
- d) Gerente sócio.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Mandato dos órgãos

O mandato dos órgãos é feito de dois em dois anos.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) A convocatória da assembleia geral é feita pelo sócio gerente da sociedade, com a indicação do local hora e data da sua realização.

Dois) Mediante a publicação da respectiva agenda e com uma antecedência de quarenta e cinco dias.

Três) A assembleia geral considera-se constituída em primeira convocatória desde que esteja presentes pelo menos metade dos membros.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Definição)

- a) Assembleia geral é um órgão máximo e deliberativo da sociedade e é constituída por todos membros gozando dos seus plenos direitos;
- b) Assembleia geral extraordinária pode se reunir, se estiver presente dois terços dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Periodicidade)

Um) Assembleia geral reúne-se ordinariamente.

Dois) As deliberações são tomadas por maioria dos membros presentes.

Três) As deliberações sobre alteração dos estatutos requerem votos favoráveis de três quartos dos membros sócios.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Composição da mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é constituída por gerente sócio e secretário de actas, e outros membros da sociedade.

Dois) Ao secretário de actas compete elaborar as actas da reuniões da assembleia antes de trinta dias.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Competência da assembleia geral)

Compete à assembleia geral:

- a) Deliberar sobre alteração de estatutos;
- b) Admitir os novos membros sob a proposta da direcção;
- c) Examinar e aprovar os relatórios anuais e os planos de actividade;
- d) Dissolver e demitir os órgãos sociais.
- e) Estabelecer e aprovar os fundos e despesas da associação.

SECÇÃO II

Do conselho da direcção

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Definição do conselho da direcção)

O conselho da direcção é um órgão de execução, gestão e administração financeira da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Composição do conselho da direcção)

O conselho da direcção é composto por:

- a) Um gerente sócio;
- b) Um secretário.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Competências do conselho da direcção)

Compete ao conselho da direcção:

- a) Executar as deliberações da assembleia geral;
- b) Deliberar sobre todos os assuntos que não sejam de competência da assembleia geral;
- c) Dirigir actividades da sociedade;
- d) Gerir e administrar sociedade;
- e) Representar a sociedade em juízo e fora dela;
- f) Preparar o plano anual de actividades bem como respectivos orçamentos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Competência do gerente sócio)

Ao gerente sócio compete:

- a) Representar WRI, Lda a nível provincial, nacional e Internacional;
- b) Convocar e dirigir reuniões da Direcção;
- c) Superintender todos os assuntos de WRI, Lda;
- d) Vincular a sociedade perante terceiros;
- e) Estando porém vedado obrigar a sociedade em quaisquer operações alheias ao seu objecto social particularmente pela assinatura de letras financeiras e quaisquer outras abonações.

f) Elaborará normas e regulamento interno da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Competência do secretário)

Ao secretário da WRI, Lda compete, lavrar as actas do conselho da direcção.

CAPÍTULO X

Da dissolução

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Causas)

A WRI, Lda pode dissolver-se nos seguintes:

- a) Por deliberação de assembleia geral;
- b) Se o número de membros for inferior a três;
- c) Nos demais caso previstos aos estatutos e no regulamento interno.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Destino dos bens)

- a) Destino dos bens vão para os membros.
- b) No caso da morte do membro sócio os bens vão para sua família.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Todos aspectos omissos neste estatuto serão tratados de acordo com os próprios estatutos vigentes que regulam o funcionamento da sociedade.

Conservatória dos Registos e Notariado de Massinga, dois de Novembro de dois mil e onze. — A Conservadora, *Ilegível*.

Mining Exploration and Development Corporation, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Novembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100259958 uma sociedade denominada Mining Exploration and Development Corporation, Limitada.

Primeiro: Ahmad Mahomed Essak, casado, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100090491Q, emitido aos vinte e seis de Fevereiro de dois mil e dez pela Direcção Nacional de Identificação Civil, residente em Maputo, na Rua dos Irmão Roby 100/A;

Segundo: Nilton César Mateus Ngoca, divorciado, natural de Xai-Xai, de nacionalidade moçambicana e residente nesta cidade de Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100054932J, emitido aos vinte e dois de Janeiro de dois mil e dez pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo;

Terceiro: Paulo Samuel Machatine, solteiro, natural de Búzi, de nacionalidade moçambicana e residente nesta cidade de Maputo, na Avenida Agostinho Neto, número setenta e cinco, primeiro andar, Bairro da Sommerschiel, titular do Bilhete de Identidade n.º 110300546852S, emitido aos onze de Outubro de dois mil e dez pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo;

Quarto: Alberto Joaquim Chipande, casado, natural de Mueda, de nacionalidade moçambicana e residente nesta cidade de Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 1101044647C, emitido aos seis de Junho de dois mil e dois pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

Quinta: Christiaan Luyt Jordaan, de nacionalidade sul-africana, titular do Passaporte n.º 434918050, emitido na República da África do Sul, acidentalmente em Moçambique, que outorga neste acto na qualidade de mandatário da Regius Coal Pty Limited, uma sociedade constituída ao abrigo da lei australiana, com sede na Level 2, Spectrum, 100 Railway Road, Subiaco, Perth, Western Australia 6008, com poderes suficientes para o acto, o que constatei da acta, datada de dez de Novembro de dois mil e onze, que me apresentou e que arquivo.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial, os outorgantes celebram e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Forma e firma)

A sociedade adopta a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e a firma Mining Exploration and Development Corporation, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sede da sociedade é na Avenida Zedequias Manganhela, número quinhentos e vinte e sete, sétimo andar, porta setecentos e um, cidade de Maputo.

Dois) O conselho de administração poderá, a todo o tempo, deliberar que a sede da sociedade seja transferida para qualquer outro local em Moçambique.

Três) Por deliberação do conselho de administração poderão ser criadas e extintas, em Moçambique ou no estrangeiro, filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação social.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade durará por um período de tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem, por objecto social, o exercício das seguintes actividades:

- a) Prospeção, pesquisa geológica, exploração, produção e comercialização de recursos minerais;
- b) A realização de consultoria e apoio técnico a projectos mineiros;
- c) A representação de empresas ou sociedades mineiras que não possuam domicílio em Moçambique.

Dois) A sociedade pode ainda exercer actividades comerciais ou industriais conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, tais como importação e exportação de bens, desde que devidamente autorizada.

Três) Por deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá adquirir participações maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades mineiras nacionais ou estrangeiras.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, da sociedade integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondendo à soma de quatro quotas, subscritas pelos sócios da seguinte forma:

- a) O sócio Regius Coal Pty Limited, subscreve uma quota no valor de mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social;
- b) O sócio Paulo Samuel Machatine subscreve uma quota no valor de três mil e quinhentos meticais, correspondente a dezassete vírgula cinco por cento do capital social;
- c) O sócio Nilton César Mateus Ngoca subscreve uma quota no valor de quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social;
- d) O sócio Ahmad Mahomed Essak subscreve uma quota no valor de sete mil e quinhentos meticais, correspondente a trinta e sete vírgula cinco por cento do capital social; e
- e) O sócio Alberto Joaquim Chipande subscreve uma quota no valor de quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social da sociedade poderá ser aumentado com recurso a novas entradas, por incorporação de reservas disponíveis ou outro mecanismo permitido por lei.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Não serão exigidas aos sócios prestações suplementares.

Dois) Os sócios poderão realizar suprimentos à sociedade, caso os termos, condições e garantias dos mesmos tenham sido previamente aprovados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros está sujeita ao prévio consentimento escrito da sociedade, sendo que os sócios não cedentes gozam do direito de preferência.

Três) O sócio que pretenda ceder a sua quota a terceiros, deverá comunicar a sua intenção aos restantes sócios e a sociedade, por meio de carta registada enviada com uma antecedência não inferior a trinta dias, na qual constará a identificação do potencial cessionário e todas as condições que tenham sido propostas.

Quatro) Os restantes sócios deverão exercer o seu direito de preferência no prazo máximo de trinta dias a contar da data de recepção da carta registada referida no número anterior.

Cinco) Se nenhum dos sócios exercer o seu direito de preferência, nem a sociedade manifestar por escrito a sua oposição à cessão proposta, o sócio cedente poderá transmitir ao potencial cessionário a sua quota, total ou parcialmente.

ARTIGO OITAVO

(Exclusão do sócio)

Um) Um sócio pode ser excluído da sociedade nos seguintes casos:

- a) Início de procedimento de falência ou insolvência contra si;
- b) Ordens de arresto, execuções ou qualquer cessão involuntária da quota;
- c) Se uma quota for empenhada ou arrestada sem que se tenha procedido imediatamente ao seu cancelamento;
- d) Venda judicial ou venda em violação das normas relativas ao consentimento prévio da sociedade e direito de preferência dos restantes sócios.

Dois) Se o sócio for excluído da sociedade por ter ocorrido alguma das causas acima indicadas, a sociedade poderá amortizar a quota, adquiri-la ou fazê-la adquirir por um dos sócios ou por terceiros.

Três) A exclusão do sócio não prejudica o dever de este indemnizar a sociedade pelos prejuízos que lhe tenha causado.

ARTIGO NONO

(Exoneração do sócio)

Um) Qualquer sócio pode exonerar-se da sociedade nos termos da lei.

Dois) O sócio que queira exonerar-se notificará à sociedade, por escrito, da sua intenção de se exonerar e amortizar a quota, no prazo de trinta dias após a referida notificação, a sociedade amortizará a quota, procederá à sua aquisição ou fará com que seja adquirida por um sócio ou terceiro.

Três) Se a sociedade não amortizar, adquirir ou fizer adquirir a quota por outro sócio ou terceiro, o sócio poderá alienar a sua quota a um terceiro, sem o consentimento prévio da sociedade.

Quatro) O sócio só pode exonerar-se da sociedade, se as suas quotas estiverem integralmente realizadas.

ARTIGO DÉCIMO

(Ónus e encargos)

Um) Os sócios não constituirão nem autorizarão que sejam constituídos quaisquer ónus, ou outros encargos sobre as suas quotas, salvo se autorizados pela sociedade, mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda constituir quaisquer ónus ou outros encargos sobre a sua quota, deverá notificar a sociedade, por carta registada com aviso de recepção, dos respectivos termos e condições, incluindo informação detalhada da transacção subjacente.

Três) A reunião da assembleia geral será convocada no prazo de quinze dias a contar da data de recepção da referida carta registada.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Órgãos sociais)

Constituem órgãos sociais da sociedade a assembleia geral e o conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO

(Composição da assembleia geral)

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios da sociedade.

Dois) As reuniões da assembleia geral serão conduzidas por uma mesa composta por um presidente e por um secretário, os quais se manterão nos seus cargos até que a estes renunciem ou até que a assembleia geral delibere destituí-los.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Reuniões e deliberações)

Um) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício do ano anterior e, extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário.

Dois) As reuniões terão lugar na sede da sociedade, salvo quando todos os sócios acordarem na escolha de outro local.

Três) As reuniões deverão ser convocadas por qualquer administrador ou ainda a pedido de um dos sócios, por meio de carta registada com aviso de recepção, com a antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências da assembleia geral)

Um) A assembleia geral delibera sobre os assuntos que não estejam exclusivamente reservados por lei aos outros órgãos e sobre os assuntos que por lei ou por estes estatutos sejam da sua competência, nomeadamente:

- a) Aprovação do relatório anual do conselho de administração, do balanço e das contas do exercício;
- b) Distribuição de lucros;
- c) A designação e a destituição de qualquer membro do conselho de administração;
- d) A remuneração dos membros dos órgãos sociais;
- e) Alterações dos estatutos da sociedade, nomeadamente em matérias de fusões, transformações, dissolução e liquidação da sociedade;
- f) Aumento ou redução do capital social;
- g) Aprovação dos termos, condições e garantias de suprimentos;
- h) Aprovar a nomeação do mandatário da sociedade e determinar especificamente os poderes necessários para os quais é nomeado;
- i) A exclusão de um sócio;
- j) Amortização de quotas;
- k) Consentimento da sociedade quanto a cessão de quotas e,
- l) Outras matérias reguladas pela lei comercial.

Dois) A deliberação sobre a designação e ou destituição de qualquer membro do conselho administração carece de uma maioria qualificada de votos correspondente a pelo menos setenta e cinco do capital social.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Conselho de administração)

Um) A sociedade será administrada por um conselho de administração composto por três administradores, que podem ser pessoas estranhas à sociedade, sendo um deles o presidente.

Dois) Os administradores exercem os seus cargos por quatro anos renováveis, mantendo-se nos referidos cargos até que a estes renunciem ou ainda até à data em que a assembleia geral delibere destituí-los.

Três) Os administradores estão isentos de prestar caução.

Quatro) Até à nomeação dos membros que irão compor o conselho de administração, a administração da sociedade ficará a cargo do senhor Ahmad Mahomed Essak.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competências)

Os administradores terão todos os poderes para gerir a sociedade e prosseguir o seu objecto social, salvo os poderes e competências que não estejam exclusivamente atribuídos por lei ou pelos presentes estatutos à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores, no âmbito dos poderes e competências que lhe tenham sido conferidos; sendo uma das assinaturas a do presidente do conselho de administração;
- b) Pelas assinaturas conjuntas de um administrador e de um procurador, nos precisos termos do respectivo instrumento de mandato.
- c) Até à nomeação dos membros que irão compor o conselho de administração, a sociedade será vinculada pela assinatura do senhor Ahmad Mahomed Essak.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Exercício e contas do exercício)

Um) O exercício anual da sociedade coincide com o ano civil.

Dois) O conselho de administração deverá preparar e submeter à aprovação da assembleia geral o relatório anual da administração, o balanço e as contas de cada exercício, até ao terceiro mês do ano seguinte em análise.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei ou por deliberação unânime da assembleia geral.

Dois) Os sócios diligenciarão para que sejam executados todos os actos exigidos pela lei para efectuar a dissolução da sociedade ocorrendo quaisquer casos de dissolução.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Liquidação)

Um) A liquidação da sociedade será extrajudicial, nos termos a serem deliberados pela assembleia geral, e tendo em atenção o disposto na legislação em vigor.

Dois) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor

de qualquer sócio desde que devidamente autorizado pela assembleia geral e obtido o acordo escrito de todos os credores.

Três) Se a sociedade não for imediatamente liquidada, nos termos do número anterior, e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da sociedade incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos serão pagos ou reembolsados antes de serem transferidos quaisquer fundos aos sócios.

Quatro) A assembleia geral pode deliberar, por unanimidade, que os bens remanescentes sejam distribuídos pelos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Omissões)

Em tudo que for omissa aplicar-se-ão as disposições constantes do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Mini – Preço Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de dezasseis de Novembro de dois mil e onze, na sociedade Mini – Preço Comercial, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob NUEL 100248921, com o capital social de quarenta e seis mil meticaís, pertencente aos sócios Dabo Haruna, Boubacar Soumaré, Sidy Fade, Dabo Abdulaye, Dabo Ibrahim, Dabo Kalilau, Dabo Ismaila e Dabo Massire. O Dabo Haruna dividiu a sua quota de sete mil e quinhentos meticaís em duas quotas, sendo uma quota de cinco mil meticaís que reserva para si e outra quota de dois mil e quinhentos meticaís que cedeu a Dabo Kaliou, o sócio Boubacar Soumaré, também dividiu a sua quota de doze mil e quinhentos meticaís em duas quotas novas, sendo uma quota de cinco mil meticaís que cedeu a Dabo Haruna e outra quota de sete mil e quinhentos meticaís que cedeu a Dabo Kaliou, que unifica as quotas ora recebidas numa única quota de dez mil meticaís.

Em consequência da divisão e cessão de quotas verificada fica alterada a redacção dos artigos quarto e sétimo do pacto social, os quais passam a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quarenta e seis mil meticaís, correspondente à soma

de quatro quotas, sendo uma quota no valor nominal de vinte mil meticaís, pertencente ao sócio Dabo Kaliou; Duas quotas iguais no valor nominal de dez mil meticaís cada uma, pertencente uma a cada um dos sócios Dabo Haruna e Boubacar Soumaré, respectivamente; e Outra quota de seis mil meticaís, pertencente ao sócio Sidy Fade.

ARTIGO SEXTO

Administração

A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertence ao sócio Dabo Kaliou, que desde já fica nomeado gerente da sociedade, com os mais amplos poderes para administrar todos os negócios sociais.

A sociedade fica validamente obrigada pelo sócio nomeado ou por um procurador especialmente indicado.

Assembleia terminou por volta das dez horas e trinta minutos e lavrou-se o presente instrumento que vai ser assinado pelos sócios.

Maputo, vinte e um de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Preço — 32,90 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.